

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Fabiane Aparecida Fabricio Bórnia

SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA

Bauru
2021

Fabiane Aparecida Fabricio Bórnia

**SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru
2021**

Bórnia, Fabiane Aparecida Fabricio

Soberania e direitos humanos fundamentais em tempos de pandemia. Fabiane Aparecida Fabricio Bórnia. Bauru, FIB, 2021.

80f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Soberania. 2. Direitos Humanos. 3. Pandemia. I. Título. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Fabiane Aparecida Fabricio Bórnia

**SOBERANIA E DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE
PANDEMIA**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 19 de novembro de 2021.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Prof. Ms. Tales Manoel Lima Vialôgo

Professor 1: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Ms. Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira

**Bauru
2021**

Aos meus filhos felinos e caninos. Amo-vos com a maior profundidade e pureza do sentimento e com toda a imperfeição do meu ser.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Universo.

Por estar exatamente no lugar, no tempo e com as pessoas que deveria estar.

Pelos ensinamentos dos mestres, amigos, autores, conhecidos e desconhecidos para o meu trabalho.

Pela inspiração das singelas palavras escritas nesta pesquisa.

Pelos direcionamentos e intuições.

Pela contribuição que porventura este trabalho possa vir a dar.

Por ter liberdade para escolher.

Pelo futuro promissor.

Nada é por acaso.

“Abandonamos o mal, quando tememos o pior; abandonamos o bem, quando duvidamos do melhor. Só consideramos as partes para julgar o conjunto; examinamos todas as causas para poder perceber todos os resultados. Se eu pudesse fazer com que todo mundo tivesse novas razões para estimar seus deveres, seu príncipe, sua pátria, suas leis; com que todos pudessem sentir melhor sua felicidade em cada país, em cada governo, em cada posto em qual se achasse, julgar-me-ia o mais feliz dos mortais. Se eu pudesse fazer com que aqueles que governam aumentassem seus conhecimentos acerca daquilo que devem prescrever, e aqueles que obedecem encontrassem um novo prazer em obedecer, julgar-me-ia o mais feliz dos mortais. Julgar-me-ia o mais feliz dos mortais se pudesse fazer com que os homens se libertassem dos seus preconceitos. Por preconceito quero significar aqui não aquilo que faz com que ignoremos certas coisas, mas o que faz com que ignoremos a nós mesmos. Procurando instruir os homens é que podemos praticar esta virtude geral que compreende o amor de todos. O homem, este ser flexível, dobrando-se na sociedade aos pensamentos e às impressões dos outros, é igualmente capaz de conhecer sua natureza própria, quando esta lhe é mostrada, como dela perder mesmo o próprio sentimento, quando lhe for velada.”

Montesquieu

BÓRNIA, Fabiane Aparecida Fabricio. **Soberania e direitos humanos fundamentais em tempos de pandemia.** 2021 80f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Em princípio, este estudo, estritamente no que diz respeito ao objeto em discussão, é um convite à reflexão do Direito sob o viés histórico, sociológico e filosófico. O direito purista, sem dúvidas, tem seu papel, mas sendo o homem o sujeito do Direito e estando esse em constante evolução, necessária se faz esta análise com vistas a manter o dinamismo e a inovação também no Direito. O olhar para o Direito segundo esta ótica tem como objetivo a quebra de paradigmas de que o Direito é apenas reativo, que é só legislação, coação e justiça, e, que não pode ser preventivo. Trata-se da defesa da tese de que a soberania, diante da grave crise humanitária mundial em consequência da Pandemia COVID-19, pode ser relativizada quando fizer frente aos direitos à vida e a igualdade. Óbvio que tal relativismo é estanque, pois não se trata da abertura de fronteiras ou aculturação de povos, mas sim de sua proteção quando da ofensiva de governos despóticos contra seus direitos fundamentais. Pretende-se com esta proposta, sob o enfoque do Direito Internacional, intermediar o debate e delinear possíveis caminhos para a construção de Estados mais justos e igualitários, focados na preservação e na manutenção da espécie e na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Soberania. Diplomacia. Despotismo. Pandemia COVID-19. Direito à Vida. Direito à Igualdade.

BÓRNIA, Fabiane Aparecida Fabricio. **Sovereignty and fundamental human rights in times of pandemic**. 2021 80f. Monograph presented to Faculdades Integradas de Bauru, to obtain the title of Bachelor of Law. Bauru, 2021.

ABSTRACT

In principle, this study, strictly with regard to the object under discussion, is an invitation to reflect on Law from a historical, sociological and philosophical perspective. Purist law, without a doubt, has its role, but since man is the subject of Law and this is in constant evolution, this analysis is necessary in order to maintain the dynamism and innovation in Law as well. Looking at the Law from this perspective aims to break the paradigms that the Law is only reactive, that it is only legislation, coercion and justice, and that it cannot be preventive. It is about defending the thesis that sovereignty, in view of the serious global humanitarian crisis as a result of the COVID-19 pandemic, can be relativized when facing the rights to life and equality. It is obvious that such relativism is watertight, since it is not about opening borders or acculturation of peoples, but about their protection when despotic governments attack their fundamental rights. The aim of this proposal, under the perspective of International Law, is to mediate the debate and outline possible paths for the construction of more just and egalitarian States, focused on the preservation and maintenance of the species and the dignity of the human person.

Keywords: Sovereignty. Diplomacy. Despotism. COVID-19 pandemic. Right to life. Right to Equality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	SOBERANIA E GOVERNANÇA	12
2.1	Sociabilidade e Politicidade Humanas e Sociedade	12
2.2	Direito Natural e Direito Positivo	21
2.3	Soberania e Seus Limites	30
2.4	Diplomacia e Governança	33
3	DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	39
3.1	Direitos à Vida e à Igualdade	40
3.2	Os Tratados Internacionais e Institutos Equivalentes	44
4	A PANDEMIA COVID-19 E A NOVA ORDEM MUNDIAL	49
4.1	Implicações Sócio-econômicas e Políticas no Brasil e no Mundo	51
4.2	A Nova Ordem Mundial Pós-Pandemia e as Contribuições do Direito	66
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
	REFERÊNCIAS	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

De tempos em tempos, considerando que se *“trata de assunto demasiado humano para não ser afectado de mais pelo tempo”* (ORTEGA Y GASSET, 1929), faz-se necessária uma nova apreciação do tema soberania e direitos humanos, que por seu aspecto polêmico e sua complexidade, assombra os mais ilustres intelectuais do Direito. Mas ainda que seja para dizer o que já foi dito, há de ser sempre de grande valia, pois a intenção ao estabelecer este diálogo é que o receptor possa, senão concordar ou apenas enaltecer a modesta empreitada, estabelecer o contraponto a partir de seus próprios argumentos e a partir daí ao menos refletir sobre o assunto. *Duo si idem dicunt non est idem*¹.

Pois sim, mesmo que aventurar-se por caminhos tão tortuosos seja um insigne desafio, arriscar-se-á na defesa da tese de que a soberania nacional, diante da nova ordem mundial pré-estabelecida e vertiginosamente impactada pela pandemia que assolou o mundo a partir do terceiro mês do ano anterior, deverá deixar de fazer sombra aos direitos humanos, precipuamente com relação aos direitos à vida e a igualdade, e tenderá a ser relativizada quando da sobreposição de tais interesses.

Para o alcance dos objetivos do debate serão empregadas as pesquisas bibliográfica e documental, de natureza exploratória e descritiva. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente de pesquisa ou seu universo, será a literatura especializada sobre o tema soberania e direitos humanos fundamentais em tempos de pandemia e seus relacionamentos. A arguição do objeto desta proposição terá como fundamentos princípios jurídicos, sociológicos, filosóficos e como alicerce o embasamento em dados e fatos atuais, dadas as circunstâncias nas quais foram engendradas a pandemia do coronavírus.

E o grande Frederico não se valeu também, não nas causas privadas, mas naquelas públicas referentes ao reino, dos conselhos e das decisões de jurisconsultos, como Bulgaro, Martino, Jacopo, Ugone e outros? Sem dúvida, os jurisconsultos não se restringem aos livros de Justiniano, nem os médicos àqueles de Galeno, nem os filósofos àqueles de Aristóteles e assim por diante. Somente os teólogos não se afastam dos livros sagrados, mas pela razão de todo particular que, ao querer conhecer a vontade de Deus, não podem prescindir da própria voz de Deus. (GENTILI, 2006)

¹ Se dois dizem a mesma coisa, não é a mesma coisa.

Isto posto, além da fundamentação em diversos teóricos jurídicos, recorrer-se-á também a autores das ciências sociais e filosóficas, considerando que não se pretende, neste caso, erigir a voz dos juristas à voz de Deus. Portanto, objetivando-se submeter o Direito a um novo olhar, imprescindível se faz refletir o objeto deste estudo não apenas sob o enfoque jurídico, mas sob uma ótica transdisciplinar, já que, uma vez que se pretende razoavelmente evidenciar a tese, que tem como propósito relativizar a soberania nacional em contrapartida à garantia do direito do direito à vida e a igualdade das gentes, ressaltando a necessidade de reformulação de leis que viabilizem em um mundo interconectado e interdependente o compromisso de garantir tais direitos, não se deve desprezar outras áreas do conhecimento. A tese a que se propõe comprovar deriva da necessidade de se estabelecer uma lei maior, que possa atuar mundialmente na defesa e garantia e efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, refletir-se-á sobre o conceito de soberania e suas implicações perpassando-se, em princípio, por temas como a sociabilidade e politicidade humanas, organização social e sociedade. Após, abordar-se-á algumas noções do direito natural e do direito positivo, suas diferenças e concomitantes complementaridades. A partir de então aprofundar-se-á sobre a ideia de soberania e seu viés geo-político e popular, enquanto poder transferido pelo povo ao governante, e os limites do governo em razão dessa delegação de poderes, pois, conforme Abraão Gracco, “a autonomia privada dos cidadãos e o sistema de direitos não podem ser reduzidos nem a uma leitura moral dos direitos humanos nem a uma leitura ética da soberania popular”. Não poder-se-ia deixar de tratar das contribuições da diplomacia para a boa governança, tanto no âmbito nacional quanto no internacional. Na sequência, far-se-á breve reflexão sobre os direitos humanos e fundamentais, em especial o direito à vida e à igualdade, e sintética abordagem sobre os tratados internacionais e institutos equivalentes, seu conteúdo e função atual na garantia e efetivação dos direitos da pessoa humana. Finalmente, discorrer-se-á sobre o conceito de pandemia, os principais eventos pandêmicos pelos quais passaram os continentes e alguns reflexos da pandemia COVID-19. Em última análise, tratar-se-á das implicações sócio-econômicas e políticas da pandemia no Brasil e no mundo e a nova ordem mundial pós-pandemia e as contribuições do Direito.

2 SOBERANIA E GOVERNANÇA

Este capítulo versa sobre temática relevante e para muitos controversa, que perpassa por esclarecimentos a respeito do poder soberano do governo de um país, seus limites, reflexos, impactos e consequências sobre os direitos humanos fundamentais dos cidadãos, principalmente quando da tomada de decisão político-estratégica frente ao atual cenário de pandemia COVID-19 no Brasil.

Em princípio investigar-se-á quais são os limites da legitimidade do poder soberano conferida pelo povo ao governante e seus reflexos em tempos de pandemia quando da contraposição à garantia dos direitos humanos fundamentais, especificamente dos direitos à vida e a igualdade.

Ainda, em um segundo momento, objetiva-se esclarecer o quanto decisões governamentais equivocadas e desprovidas de foco no “desempenho perene e sistemático, legal e técnico dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade” (MEIRELLES, 2006), na atual conjuntura pandêmica, impactam diretamente no descumprimento da garantia dos direitos fundamentais, principalmente nos direitos garantidos pela Constituição Federal no caput de seu art. 5º e incisos diversos, a serem oportunamente tratados no capítulo subsequente.

Com essa finalidade, a seguir, serão abordados temas como sociabilidade e politicidade humanas, Direito Natural e Direito Positivo, emanção do poder político, federação, entes federados e reciprocidade, deveres do governante para com seu povo, diplomacia e governança e soberania e seus limites.

2.1 Sociabilidade e Politicidade Humanas e Sociedade

O convívio social no contratualismo, se baseia na teoria de que o homem, que até então encontrava-se em estado de natureza, firma, em comum acordo com determinado grupo, contrato social que antecede a sua integração à sociedade, pressupondo desta maneira que o homem deixa de viver em estado natural e passa a viver como ser social, sujeito às leis, normas e regras dessa sociedade (LOCKE, 2014), embora, na abordagem do contratualismo, seja inquestionável a sociabilidade humana. Não obstante, para a defesa desta tese, adotar-se-á, no que diz respeito a sociabilidade e politicidade humana, o conceito estabelecido pelo naturalismo e no que diz respeito aos preceitos de liberdade e igualdade a teoria do contratualismo de

Locke. Assim, a seguir, tratar-se-á do assunto na visão do catedrático e autor, Antonio Bento Betioli (2008).

Assim, podemos dizer que o homem apresenta duas dimensões fundamentais: a “sociabilidade” e a “politicidade”. A primeira vem a ser “a propensão do homem para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torná-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções e os mesmos bens”; a segunda é “o conjunto de relações que o indivíduo mantém com os outros, enquanto faz parte de um grupo social” (Battista Mondin – 1996: 154). Na realidade, são dois aspectos correlatos de um único fenômeno. O homem é “sociável” e por isso tende a entrar em contato com os seus semelhantes e a formar com eles certas associações estáveis. Porém, começando a fazer parte de grupos organizados, torna-se um ser político, ou seja, membro de uma *pólis*, de uma cidade, de um Estado, e como membro de tal organismo, adquire certos direitos e assume determinados deveres. (BETIOLI, 2008)

A sociabilidade, segundo Betioli, se traduz nas relações humanas de proximidade e intimidade, as quais envolvem emoções como amizade, amor, companheirismo, parceria e outros sentimentos. O ser humano no desempenho de alguns de seus papéis sociais mais intrínsecos e naturais, a exemplo de quando estão junto à família, vizinhos, amigos, etc, está exercendo sua sociabilidade. Enquanto que, a politicidade é exercida quando da participação em determinados grupos sociais, onde o homem se comporta de forma mais contida, conforme as regras e etiqueta exigidas, como quando frequentam grupos religiosos, se filiam a partidos políticos, participam da maçonaria ou de grupos filosóficos, etc. De acordo com Betioli, é neste momento, quando começam a “fazer parte de grupos organizados”, que se tornam seres políticos e conseqüentemente cidadãos membros de uma sociedade, com a qual possuem direitos e deveres. Óbvio que, na análise de contexto, há sempre que se considerar a complexidade humana, amplamente afetada, das mais diversas e imprevisíveis formas, pela educação informal e formal, pela cultura, pela religião, pelas inúmeras experiências pessoais e também por sua personalidade. Pelo exposto, certamente teremos seres humanos que se excetuarão à sociabilidade e politicidade humanas supra contextualizadas.

Outra abordagem que se faz necessária se refere à liberdade e à igualdade almejadas pelos seres humanos. Em se tratando da liberdade do homem, John Locke é categórico ao afirmar que ela independe de leis e que a existência de um governo legítimo nada mais é que um contrato social entre pessoas e governo.

[...] Em seu argumento, ele afirma que as pessoas possuem direitos à vida, à liberdade e à propriedade, os quais possuem fundamentos independentes das leis de qualquer sociedade particular. O argumento da liberdade e igualdade natural dos homens é parte da justificativa para entendermos que

o governo político legítimo é resultado de um contrato social por meio do qual as pessoas em estado de natureza transferem de forma condicional alguns dos seus direitos ao governo. [...] Por fim, uma vez que todo governo existe pelo consentimento do povo e serve para proteger os direitos das pessoas e promover o bem público, os governos que não estão aptos a tal desígnio podem sofrer resistência e serem substituídos por novos governos, isto é, o direito à revolução. (LOCKE, 2014)

Temos supra mencionados alguns fundamentos estabelecidos por Locke e importantes à presente investigação. O primeiro fundamento afirma que os direitos à liberdade e à vida independem da promulgação de leis por quaisquer que sejam os Estados. Notoriamente, por serem direitos inatos ao ser humano se tratam de direitos indisponíveis, embora sejam tutelados pelo Estado.

Já o segundo afirma que os ideais de liberdade e igualdade, naturais aos seres humanos, são bases para o entendimento de que a existência de um governo político é senão uma delegação de poderes do povo ao agente político. Decerto que, o homem, em sua consciência, não abriria mão de sua liberdade e do direito a viver em condições de igualdade com outros seres humanos, única e exclusivamente em favor do Estado, a quem somente cabe a tutela dos seus direitos. A transferência desses direitos ao Estado nada mais é que uma forma de buscar proteção na coletividade, vez que a reunião em grupos traz ao ser humano maior segurança no enfrentamento das adversidades mundanas. A fragilidade da individualidade humana é, de certa forma, minimizada quando o mesmo passa a viver em sociedade.

Outro fundamento se refere a “forma condicional” de como são transferidos alguns direitos individuais ao governo, ou seja, existem condições para que o Estado possa representar aquele que a ele recorreu. Há direitos humanos a serem protegidos que antecedem os deveres para com o poder soberano. Por fim, registra que a finalidade última de um governo é obstinadamente “promover o bem público” e “proteger o direito das pessoas”.

Pelo exposto, a soberania de um governo deriva senão de um contrato social, que deve ter por objetivo o bem comum, portanto, em princípio o poder soberano não é ilimitado e deve estar alicerçado na proteção dos direitos humanos, principalmente naqueles que Locke estabelece como advindos do estado natural do homem: liberdade, igualdade e, em especial, no direito à vida, sem o qual não é possível se exercer nenhum outro direito.

Não obstante, não restam dúvidas de que o homem é um ser social e político e necessita viver em sociedade. Assim, com vistas a pôr em prática sua sociabilidade e politicidade intrinsecamente humanas, como forma de se proteger e exercer seus direitos, se organiza e estabelece as cidades, sociedades e Estados, estes últimos dirigidos por governantes que representam seu povo, suas vontades e aspirações coletivas.

Telles Junior (2006), em seu livro *Direito Quântico – Ensaio Sobre o Fundamento da Ordem Jurídica*, retrata “o caráter instrumental das sociedades humanas”. Vejamos.

O fato de haver o ser humano tomado consciência do problema de suas origens e de seu destino, problema que implica o de sua realização e perfazimento, determinou que a sociedade dos seres humanos tivesse um caráter que a distingue, nitidamente, das sociedades dos outros animais gregários. Nas sociedades dos irracionais (das abelhas, formigas, térmitas, etc.) a defesa da espécie parece ter sido sempre o objetivo soberano. Desinteressada e indiferente, mantém-se a coletividade, ante a sorte individual de seus componentes. Em verdade, nesses agrupamentos, os indivíduos são apenas partes de um todo e, em consequência, integralmente submetidos aos interesses da sociedade global. Nas sociedades dos homens e mulheres, porém, a inteligência submeteu a sociedade às pessoas, isto é, fez da sociedade, um meio a serviço de cada ser humano. Nesses agrupamentos, a sorte de seus componentes é o que, sobretudo, interessa. A sorte da sociedade também interessa, mas na medida em que a sociedade é instrumento de cada ser humano. Este é sem dúvida, um fato novo, um fato extraordinário. É o fato em que culminam milhões de anos de experiência. O patrimônio genético do ser humano se fez capaz de determinar a síntese de proteínas com especialidade cognitiva necessária para levar o organismo individual a se constituir fim, causa final, razão de ser todo, de que é parte! O desabrochamento da consciência no ser vivo, resultado de uma fenomenal complexificação dos centros nervosos, produziu uma sociedade instrumental, submetida essencialmente aos fins superiores do ser humano. (TELLES JR, 2006)

Telles Junior (2006), nos permite observar que a capacidade de organização em sociedade não é primazia absoluta dos seres humanos. Outros seres gregários, a exemplo das abelhas e formigas, também vivem em comunidade. O que distingue o ser humano dos demais seres é a racionalidade e conseqüentemente a consciência. A sociedade dos seres nominados irracionais possui como objetivo soberano a perpetuação da espécie e para que se cumpra esta finalidade que é comum a todos, as partes naturalmente se submetem aos interesses coletivos.

Em particular, no caso das abelhas, uma das sociedades mais organizadas do reino animal, podemos observar no contexto social que se trata de uma sociedade organizada por castas: manutenção da ordem social e reprodução (abelha rainha), produção e perpetuação da espécie (operárias e larvas) e

fecundação (zangões). Para a biologia, conforme o site Toda Matéria (2021), “Sociedade é um tipo de relação ecológica harmônica entre animais, que envolve a organização de indivíduos da mesma espécie, divisão de trabalho e cooperação entre eles. É muito comum entre insetos, mas também acontece em algum grau em outros grupos, como mamíferos.”.

A sociedade define relações intraespecíficas e positivas ou harmônicas, uma vez que ocorre entre indivíduos da mesma espécie, gerando benefícios para ambas as partes. Dentre os animais, os insetos sociais são os que melhor exemplificam esse comportamento; estão altamente organizados, divididos em castas com funcionamento complexo. Existem vantagens evolutivas no comportamento social, geralmente essas comunidades são muito numerosas (uma colmeia pode abrigar entre 5.000 e 100.000 operárias e até 400 zangões) e sua organização favorece a manutenção e proteção do grupo. Além disso, compartilham cuidados com a prole garantindo maior eficiência reprodutiva. A comunicação é um aspecto importante nos insetos sociais, as abelhas, por exemplo, se comunicam através de sons diferentes emitidos com os movimentos das asas. Os cupins realizam comunicação boca a boca (trofalaxia) através da qual compartilham comida e espalham feromônio. As castas das abelhas são formadas pela abelha-rainha, operárias e zangões. A alimentação é um fator importante, uma vez que a dieta diferenciada determina a fertilidade dos indivíduos, desse modo, todas as larvas podem receber um pouco de geleia real, mas só as rainhas consomem esse alimento exclusivamente. A função da rainha é reprodutiva, mas também libera feromônios que ajudam a manter a ordem social, além de estimular os zangões quando estão prontas para serem fecundadas. (TODA MATÉRIA, 2021)

A organização social, do ponto de vista da natureza das coisas e no que diz respeito ao exclusivo aspecto do instinto de sobrevivência, traz aos seres que vivem em comunidades proteção e subsistência. Em se tratando dos insetos, a sociedade das abelhas, dentro da sua função natural, substancialmente cumpre com o seu papel de preservação da espécie e concomitantemente contribui para o equilíbrio do ecossistema quando da polinização das flores. Embora pareça puro clichê ou romantismo, fundamental se considerar que na organização heterogênea da natureza, onde cada ser, inclusive o ser humano, possui finalidade exclusiva e ao mesmo tempo complementar, há uma ordem que mantém o equilíbrio do universo.

Outrossim, há sociedades humanas semelhantes às colmeias, tanto no que diz respeito à numerosa quantidade de elementos, quanto no que diz respeito ao tipo de organização por castas, a exemplo da sociedade indiana. Eis aqui uma controvérsia, que talvez deva ser objeto de um outro estudo, mas que abordaremos brevemente para que possamos chegar a algumas conclusões ao final desta tese. Refiro-me às duas sociedades imediatamente citadas, uma irracional e outra

racional, ambas populosas e divididas por castas. Então, na sequência far-se-á uma breve analogia sobre essas sociedades para que se possibilite reflexão futura.

Retomando a questão abordada por Telles Junior (2006), anteriormente, nos cabe esclarecer que com a evolução do ser humano e o despertar de sua consciência, o homem passou a perceber-se como indivíduo dotado de unicidade, embora também seja parte de um todo, assim como as demais sociedades e estruturas são partes do universo. Ao tomar consciência dessa individualidade, os humanos passaram a fazer da sociedade um instrumento para seus fins, sem algumas vezes, dispor de seus objetivos individuais em detrimento dos interesses coletivos, que em tese, convergem para o bem comum. Assim, é fato que a individualidade dos homens, impulsionada por objetivos pessoais, tende a conflitar com objetivos de outrem e, ou, com interesses coletivos. Tais conflitos gerados, por vezes de forma inconsciente, não se preocupam com o resultado do comportamento, se trará, ou não, consequências sociais negativas à coletividade.

Na sociedade indiana, supramencionada, a organização por castas não ocorre, pelo menos na prática, com a finalidade de se promover o bem comum, como ocorre na sociedade das abelhas. Naquele país, é visível a pobreza e o escárnio a que estão submetidos os indivíduos pertencentes a determinadas castas, ou gênero, a exemplo das mulheres. Logo, o homem é um ser racional, social e político, mas em contrapartida, ele o é também, individualista e desagregador, a ponto de escravizar seus semelhantes para alcançar seus fins particulares, em detrimento dos propósitos da coletividade.

Enfim, utópico esperar que, conforme afirma Hobbes (1651), o homem não seja o lobo do próprio homem, ou seja, que o homem não seja seu maior inimigo. No entanto, algumas sociedades têm demonstrado que a convivência pacífica, além dos limites intramuros, ou seja, entre Estados, é possível, conforme ver-se-á a seguir.

O que menos interessa é que corresponda a esse espaço histórico comum, onde todas as pessoas do Ocidente se sentiam como em sua casa, um espaço físico que a geografia designa por Europa. O espaço histórico a que aludo mede-se pelo raio da efectiva e prolongada convivência – é um espaço social. Ora bem, convivência e sociedade são termos equipolentes. Sociedade é o que se produz automaticamente pelo simples facto da convivência. Esta, já de si e inelutavelmente, segrega costumes, usos, língua, direito, poder político. Um dos erros mais graves do pensamento “moderno”, cujas salpicadelas ainda padecemos, foi confundir sociedade com associação, que é, aproximadamente, o contrário daquela. Uma sociedade não se constitui por um acordo de vontades. Pelo contrário, todo acordo de vontades pressupõe a existência de uma sociedade, de pessoas

que convivem, e o acordo não pode consistir senão em precisar uma ou outra forma dessa convivência, dessa sociedade preexistente. A ideia de sociedade como reunião contratual, portanto, jurídica, é o ensaio mais insensato que se fez de pôr o carro à frente dos bois. Porque o direito, a realidade do “direito” – não as ideias sobre ele do filósofo, jurista ou demagogo – é, se permite a expressão barroca, secreção espontânea da sociedade e não pode ser outra coisa. Querer que o direito regule as relações entre seres que não vivem previamente em sociedade efectiva parece-me que é – e perdoem-me a insolência – ter uma ideia bastante confusa e ridícula do que é o direito. (ORTEGA Y GASSET, 1929)

Logo, o homem, ser social e político que é, para poder desfrutar dessa convivência necessita associar-se a outros homens, daí a opção por viver em grupos, ou seja, em sociedade. Entretanto, cabe ressaltar que não se trata de simples associação, ou seja, de mera aproximação, e sim de interdependência e inter-relacionamento. Do exposto, podemos concluir que é imperativa a organização desse relacionamento de modo que “se a convivência exige ser “ordenada”, o direito, mais do qualquer outro tipo de controle social, corresponde a essa exigência de ordem, essencial à sociedade e conatural ao ser humano; ele é a máxima expressão desse imperativo da ordem.” (BETIOLI, 2008)

Afinal, conforme afirma Betioli (2008), “sociedade e direito coexigem-se”, pois “homem, sociedade e direito estão intimamente ligados, e os elos que os vinculam estão expressos no seguinte silogismo da sociabilidade: *ubi homo, ibi societas* (onde o homem, aí a sociedade); *ubi societas, ibi jus* (onde a sociedade, aí o direito); *ubi homo, ibi jus* (logo, onde o homem, aí o direito).

Muitos são os conceitos que definem o que é sociedade, mas atualmente, é comum que sociólogos argumentam que sociedade “é sinônimo de “grupo social”, significando qualquer agrupamento de pessoas em processo de interação.” (BETIOLI, 2008)

Destarte é dever atentar-se a duas premissas. A primeira de que qualquer sociedade, seja esta diminuta ou vultuosa, pressupõe um processo de interação entre seus membros, e, a segunda de que o direito é também um meio de controle social. Sobre esta última, que versa sobre o fato de o direito ser uma forma de controle social, far-se-á necessário esclarecer que, será tratada oportunamente, quando da abstração sobre o direito positivo e o positivismo jurídico.

A premissa primeira, que aborda o processo de interação, necessário a qualquer sociedade, deve ser refletida atualmente pelo Direito não só no contexto físico das relações humanas, mas também na conjunção da era digital, a qual

experimentamos neste instante. Consonante Ortega y Gasset (1929), cujo texto segue parcialmente transcrito a seguir, quando afirma sobre a sociedade europeia e seus atributos patentes que a caracterizam como tal, reputa-nos imprescindível avaliar o assentamento da sociedade digital e seus pressupostos como iminente e irremediável, de forma que a obscuridade que nos desorienta neste momento, principalmente no que diz respeito a impropriedade de nossa concepção sobre os fenômenos físicos e apego às arcaicas ciências morais, às quais estão o direito intimamente ligado, sejam superadas, senão, ao menos, reconhecidas.

Por outro lado, não deve parecer estranha a preponderância dessa opinião confusa e ridícula sobre o direito, porque uma das maiores desgraças do nosso tempo é que, ao tropeçarem as pessoas do Ocidente com os terríveis conflitos públicos do presente, se encontram apetrechadas com uma bagagem arcaica e sumamente inútil de noções sobre o que é coletividade, indivíduo, usos, lei, justiça, revolução, etc. Boa parte da desorientação actual provém da incongruência entre a perfeição das nossas ideias sobre os fenômenos físicos e atraso escandaloso das “ciências morais”. O ministro, o professor, o físico ilustre e o romancista costumam ter dessas coisas conceitos dignos de um barbeiro suburbano. Não é perfeitamente natural ser o barbeiro suburbano a dar o tom do nosso tempo? Mas voltemos ao nosso rumo. Queria eu insinuar que os povos europeus são desde há muito tempo uma sociedade, uma coletividade, no mesmo sentido de que essas palavras têm aplicadas a cada uma das nações que a integram. Esta sociedade manifesta todos os atributos de tal; há costumes europeus, opinião pública europeia, direito europeu, poder público europeu. Mas todos estes fenômenos sociais se dão na forma adequada ao estado de evolução em que se encontra a sociedade europeia, que não é, claro está, tão avançado como o dos seus membros componentes, as nações. (ORTEGA Y GASSET, 1929)

Desse modo, importante se faz, mesmo que infimamente, reconhecer que há uma sociedade digital pré-estabelecida e em constante e acelerada evolução, e que, conseqüentemente o processo de interação social ultrapassou fronteiras geopolíticas, deixou de ser somente físico e passou a ser concomitantemente físico-digital, sendo que, já é possível admitir processos de interação social inteiramente digitais.

Ao aquiescer a existência de uma sociedade digital e de processos de interação social na vertente digital, posto está que, admissível também se faz assentir a convivência digital. O cerne da convivência, seja ela digital, ou não, consonante alguns verbetes digitais, consiste em uma “relação estabelecida entre pessoas que se encontram diariamente ou com frequência”; “convívio próximo e regular; “intimidade, familiaridade”; ou seja, uma “vida em comum”. (LÉXICO, 2021)

Com vistas à reflexão sobre o paradigma da convivência digital, adotar-se-á como caso análogo, a situação em que, v.g., empregados de uma multinacional,

localizados em países diversos, e que, pelas relações de trabalho, acabam por conviver digitalmente. Desenvolvem relações afetivas de apreço e amizade, conversam diariamente por meios eletrônicos, participam digitalmente de reuniões e treinamentos, reúnem-se digitalmente com as famílias, relacionam-se por meio da diversidade de redes sociais que se apresentam, e, conseqüentemente, compartilham cultura, pensamentos, desabafos, esperanças e intimidades, estabelecendo assim, um relacionamento diário e frequente ao se encontrarem digitalmente no âmbito familiar, individual e profissional. Obvio que tal reflexão pretende apenas postular a respeito da possibilidade da convivência digital, que se sobrepõe à atual realidade, não se estendendo sobre o conceito de sociedade digital, deveras complexo e dispensável neste momento.

Atualmente a sociabilidade humana passa por uma transformação épica, ou seja, a sociabilização na era digital, onde o espaço para sociabilizar-se ultrapassou fronteiras geográficas, culturais e sociais, deixou de ser concebida conforme conhecida há aproximadamente dez anos atrás. Embora a transposição dessas fronteiras ainda seja privilégio de determinado grupo, com a pandemia COVID-19 houve acentuada aceleração das relações pessoais, relações de trabalho, etc. pelo meio digital, dando à convivência uma nova acepção. A tendência de reversão desse novo comportamento na atual sociedade digital, embora ainda em formação, é quase nula.

Diante da contraditoriedade e complexidade humanas, tanto por sua sociabilidade quanto por seu egoísmo nato, e, frente ao novo modelo de sociedade digital ora estabelecida, está o Direito incumbido do desafio de quebrar paradigmas que contribuam para a fragmentação e reconstrução da ideia da sociedade contratual limitada por fronteiras geográficas, culturais e sociais, e também que, concorram com revisão de conceitos como coletividade, indivíduo, usos, lei, justiça, revolução, etc. A forma como estão organizados os Estados, no que diz respeito à restrição da sociabilidade aos muros soberanos, em breve supor-se-á superada, de forma que urgente se faz construir um novo Direito, tão ágil e tão dinâmico e interestatal, quanto a sociedade digital.

Então, partindo do pressuposto de que a convivência é requisito essencial para o estabelecimento de uma sociedade, que o Direito nada mais é que produto das relações dessa coexistência, e, que a convivência na era digital tem como

característica transpor fronteiras geopolíticas, poder-se-á admitir pensar o Direito de forma coletiva e interestatal, na concepção dessa nova sociedade digital.

Eis o papel do Direito para com a coletividade. Repensar os institutos, leis e justiça, sob a ótica da sociabilização na era digital e daí extrair postulados que contribuam para a garantia de direitos humanos fundamentais. A seguir, abordar-se-á as reflexões acerca do tema que versa sobre os direitos naturais e os direitos positivos, com o intuito de evidenciar suas contribuições para a garantia de tais direitos humanos.

2.2 Direito Natural e Direito Positivo

O mundo prescinde da existência e é permeado por Leis, as quais “derivam da natureza das coisas; e, nesse sentido, todos os seres têm suas leis; a divindade tem suas leis, o mundo material tem suas leis, as inteligências superiores ao homem têm suas leis, o homem tem suas leis.”. (MONTESQUIEU, 1748)

Não obstante à proeminência das leis naturais, supracitadas por Montesquieu, também fazem parte do cotidiano da maioria das civilizações atuais as leis positivadas, ou seja, aquelas prescritas pelo Estado. A considerar-se que onde há lei está o Direito, antecedente à conceituação de Direito Natural e Direito Positivo, necessário se faz abordar a essência daquele que é gênero, o Direito.

A pretensão do Direito, enquanto ciência, está intimamente ligada ao significado etimológico da palavra. Assim, dentre as diversas acepções do termo, temos que o vocábulo “Direito corresponde ao latim *jus*, usada pelos romanos para designar o *justum*, ou seja, o justo objetivo; também quer significar a expressão *lex*², ou norma de direito, determinando qual a medida do justo e também significando *licitum* e *potestas*³, o direito subjetivo; ao fim, Direito também quer significar *jurisprudencia*⁴, a atual Ciência Jurídica”. (GONZAGA, 2017)

Desse modo, da operacionalização do Direito nada mais é esperado do que o irromper da Justiça per se. A insigne questão está em, de antemão, estabelecer o equilíbrio entre direito e equidade, para então positivizar a lei. A equidade, por sua

² lei

³ legal e autoridade legal

⁴ jurisprudência

vez, está intimamente ligada ao princípio da igualdade de direitos, no qual se fundamenta a justiça. Porém, ressalte-se que, o alcance da estabilidade dessa ponderação é tarefa complexa, a considerar-se a diversidade humana e sua ambiência.

Para Aristóteles (2001), o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações idênticas não necessariamente precisam ser tratadas de forma igual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. A desigualdade humana é latente quando considerado todo o contexto em que cada ser se encontra inserido. (ARISTÓTELES, 2001)

Logo, conforme Gonzaga (2017), “sendo a lei que determina o justo, bem como os direitos subjetivos, não se pode admitir que ela seja elaborada de forma arbitrária, ao sabor das paixões do legislador. Desse modo, é necessário que ela se reporte a uma justiça anterior e superior às leis positivadas”, análogo a quando se recorre ao Direito Natural com vistas a alicerçar o Direito Positivo. Essencialmente, conforme Betioli (2008), no uso das palavras do jurista Miguel Reale, o Direito Natural é entendido como “a objetivação concreta e contínua dos valores da justiça”.

O Direito Natural deriva das leis naturais e da própria história da humanidade, “ele vem a ser a ordenação jurídica originada e fundamentada na natureza humana”. Dessa natureza da qual decorrem as relações humanas e seus subprodutos: ética, cultura, valores, moral, religião, direitos e deveres, normas, dentre outros. Assim, não “se reduz à axiologia jurídica ou à Teoria da Justiça, porque no direito natural, a vis compulsiva, própria dos valores, se converte em vis normativa, própria da juridicidade, como se dá no caso exemplar dos direitos humanos”. (BETIOLI, 2008).

Substancialmente, o homem, por sua vez, um ser social, que necessita viver em sociedade está subordinado a uma diversidade de leis, dentre elas, as leis políticas e civis, ou as leis positivadas e também as leis naturais.

Há controvérsia entre os teóricos do Direito no que diz respeito ao Direito Natural alicerçar o Direito Positivo, no entanto, a corrente do positivismo jurídico, onde se defende que o direito positivado é autossuficiente per se, tem cada vez menos adeptos, de modo que, atualmente, “volta o direito natural a polarizar as inteligências” e a figurar como objeto da ciência jurídica. Essa, é “uma questão

sempre atual, ainda mais se levarmos em conta a crescente preocupação pelos direitos humanos de caráter universal, bem como a proteção jurídico-constitucional dos valores da pessoa”. (BETIOLI, 2008)

Primordial que se reafirme que, tanto o Direito Natural quanto o Direito Positivo, cada qual com suas contribuições, possuem papéis complementares e fundamentais na regulação da ordem social.

No livro *Do Espírito das Leis*, conforme citação abaixo, Montesquieu trata das leis em geral, sejam as leis da natureza ou as leis positivas, e as conceitua quanto suas relações com os diversos seres. Na acepção de Montesquieu (1748) a aquiescência do agir em conformidade com as leis está conectada ao fato de se ter conhecimento da matéria legal e também ao feito de relacionarem a norma com o saber e o domínio daquele que as cumpre.

As leis, no seu significado mais amplo, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, nesse sentido, todos os seres têm suas leis; a divindade tem suas leis, o mundo material tem suas leis, as inteligências superiores ao homem têm suas leis, o homem tem suas leis. [...] Deus relaciona-se com o universo como criador e conservador; as leis, segundo as quais ele criou o universo, são as mesmas pelas as quais ele o conserva. Age em conformidade com essas regras porque as conhece, e as conhece porque as criou, e as fez porque elas se relacionam com sua sabedoria e poder. (MONTESQUIEU, 1748)

Observe-se que, assim como afirma Montesquieu (1748), as leis naturais coletivas que regem o universo derivam da natureza individual das coisas materiais e imateriais, as quais possuem natureza própria, condição esta intrínseca também à espécie humana, em razão do seu pertencimento ao todo. Essa heterogeneidade também se aplica às sociedades compostas por grupos diversos, mas que têm em comum alguns direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida e à igualdade ora abordados nesta pesquisa.

Pelo exposto, ao propor-se a viver em sociedade a humanidade se sujeita também as leis impostas pelo grupo social no qual está inserido. Tais leis, afirma Montesquieu (1748), principalmente as Leis da Natureza, independentemente de crenças ou religiões, estão postas e negá-las é ato arbitrário, pois tais leis supõem “regras tão invariáveis quanto a fatalidade dos ateus”, a exemplo da Primeira Lei de Newton, ou seja, do Princípio da Inércia que diz que “todo corpo continua em seu estado de repouso ou de movimento uniforme em uma linha reta, a menos que seja forçado a mudar aquele estado por forças aplicadas sobre ele” (HELERBROCK, 2021).

Analogamente às Leis da Física, a filosofia hermética, por Hermes Trismegisto (2018), em um contexto mais amplo, estabelece como sete os princípios universais da natureza: O Princípio de Mentalismo, O Princípio de Correspondência,

O Princípio de Vibração, O Princípio de Polaridade, O Princípio de Ritmo, O Princípio de Causa e Efeito e O Princípio de Gênero. Esses princípios são para o Universo a Lei. O categórico olhar para o aspecto individual de cada coisa certamente revelará leis e princípios universais que as regem e sustentam. A humanidade então, estabeleceu per se os Direitos Fundamentais, os quais serão tempestivamente inquiridos no decorrer destes escritos. Por ora, imperioso registrar que o direito à vida, um dos direitos humanos fundamentais, é análogo a um desses princípios ou leis incontestáveis, tais quais as leis da natureza, já que nada mais o é, primariamente, do que a garantia de sobrevivência da espécie.

Ocorre que, grande parte dos membros de determinadas sociedades, independentemente de cultura, política, religião e outros fatores, resguardadas as devidas proporções, cumprem as leis simplesmente pelo fato de estarem postas, sem que haja reflexão ou entendimento sobre sua utilidade ou finalidade.

Embora o homem seja dotado de inteligência superior à dos demais animais ainda é um ser limitado, conduzido por suas paixões e sujeito a falhas e à inscícia. Inequívoca a inata natureza social do ser humano e sua demanda por viver em sociedade, apesar de seu comportamento individualista. Várias são as maneiras de controle social desse ser de inteligência finita, que pode ser chamado à razão por meio da religião, da educação, dos valores morais e éticos e também, nas alegações de Montesquieu (1748), a seguir, por meio do direito.

Como ser físico, o homem é governado por leis invariáveis, do mesmo modo que os corpos: como ser inteligente, viola incessantemente as leis que Deus estabeleceu, e modifica as que ele próprio estabeleceu. É preciso que se oriente a si próprio, porém é um ser limitado; está sujeito à ignorância e ao erro, tanto quanto as demais inteligências finitas, e acaba por perder os frágeis conhecimentos que tem; como criatura sensível, está sujeito a mil paixões. Um tal ser poderia a todo momento esquecer seu criador. Deus chamou-o a si pela religião. Poderia a todo momento exceder-se a si mesmo: os filósofos advertiram-no pelas leis da moral. Feito para viver em sociedade, ele poderia esquecer-se dos seus semelhantes: os legisladores fizeram-no voltar aos seus deveres pelas leis políticas e civis. (MONTESQUIEU, 1748)

Constantemente, e por meios diversos, o homem é chamado à sua razão, a conviver em paz e com respeito aos seus semelhantes. Embora tenhamos visto que o homem é um ser social e político ele também o é opressor da própria espécie, que tanto pode escravizar quanto pode amar seus iguais. Apesar de o homem, por sua ignorância e limitação intelectual, violar continuamente a lei que ele próprio estabeleceu, é possível, seja por meio da religião, do direito, ou por outro meio,

recobrar dele a consciência, de modo que volte a discernir sobre a importância dos interesses coletivos em detrimento às suas paixões individuais. Essencialmente, esse é um dos papéis do Direito, em especial do Direito Positivo, trazer, por meio do controle social, o homem de volta à sua consciência. O Direito Positivo, para Betioli (2008) é “o direito como norma, ou conjunto de normas, que buscam a disciplina social”.

O direito possui duas correntes de fundamentação: a monista, representada pelo positivismo jurídico e a dualista, por sua vez, retratada pelo jusnaturalismo. A primeira, conforme Betioli (2008), estabelece que “o direito não necessita de qualquer justificação exterior ou transcendente, porque se justifica por si mesmo, e, portanto, reduz “o direito apenas à ordem jurídica positiva”, enquanto que, a segunda corrente de fundamentação, admite uma variedade de teorias: “direito positivo”, “ordem jurídica estabelecida pelo Estado”, “expressão do justo”, dentre outras. Esta última corrente é que norteia o exaustivo trabalho do legislador, que tem por desígnio transcender à lei positiva e explicitar a singela aspiração do que é justo para aqueles que acionam a jurisdição, dada a complexidade das relações jurídicas.

A natureza das leis positivas é sempre antecedente à sua concretização. Outrossim, partindo do pressuposto que aquilo que se é possível trazer para o direito positivo é porque já existe anteriormente no direito natural, muito há que se pensar sobre as contribuições do direito na garantia dos direitos humanos universais, em especial o direito à vida e à igualdade, que em tempos de pandemia ou de contingência semelhante, são, de certa forma, expostos à riscos desnecessários.

Os seres particulares inteligentes podem ter leis feitas por eles próprios, mas também possuem outras que não foram feitas por eles. Antes de existirem seres inteligentes, a existência desses seres inteligentes já era possível; tinham, então, relações possíveis e, por conseguinte, leis possíveis. Antes de que existissem leis feitas, existiam relações de justiça possíveis. Dizer que não existe nada de justo nem de injusto senão o que as leis positivas ordenam ou proibem, é o mesmo que afirmar que, antes de ser traçado o círculo, todos os seus raios não eram iguais. É preciso, então, reconhecer a existência de relações de equidade anteriores à lei positiva que as estabelece; por exemplo, supondo-se que tenham existido sociedades de homens, seria justo conformar-se às suas leis; e, se existiram seres inteligentes que houvessem a este último; se um ser inteligente criou outro ser, a criatura deveria permanecer na dependência existente desde sua origem; e um ser inteligente que tivesse causado algum mal a um outro ser inteligente mereceria receber o mesmo mal, etc. Mas o mundo inteligente está longe de ser tão bem governado quanto o mundo físico, porque, embora o mundo também tenha leis que por natureza são invariáveis, ele não as obedece com constância, como o mundo físico segue as suas. Isso porque os seres particulares inteligentes são limitados

por sua natureza, e, conseqüentemente, sujeitos a erro; e, por outro lado, é próprio de sua natureza agirem guiados pela vontade própria. Não seguem, portanto, suas leis primitivas, e mesmo as que eles mesmos criam, nem sempre eles seguem. (MONTESQUIEU, 1748)

Assim, em razão de o mundo inteligente estar distante de ser tão bem governado tanto quanto o é o mundo físico, o qual segue suas leis invariáveis com a constância que se exige, é que o direito se faz urgente e indispensável. Pois, é no mundo dos seres inteligentes, limitados por sua natureza e por conseguinte sujeitos a erro, que os governantes submetem seu povo às mais diversas atrocidades.

As ciências jurídicas, como hoje se constitui, ou seja, o Direito Positivo, alicerçado no Direito Natural, tem a missão de proteger o ser humano de suas próprias vaidades e paixões e de seus governos despóticos. O olhar sobre o direito exige muito mais que mero positivismo jurídico, demanda contemplar e conhecer profundamente o homem através de sua égide, para então, precipuamente por meio da teleologia, da ética e da filosofia, construir o direito, de forma que a justiça possa se aproximar com a maior legitimidade possível da verdade real. (REALE, 2008)

Por mais que o homem descubra e certifique verdades e seja capaz de atingir leis, ou princípios, seus conhecimentos da realidade, *sic et simpliciter*, não envolvem a obrigatoriedade da ação. Que devemos fazer? Como devemos nos conduzir? Que vale o homem no plano da conduta? O fato de sermos hoje mais ricos de conhecimentos do que o homem selvagem terá, porventura, influído na bondade do próprio homem? O fato de ser portador de maior soma de conhecimentos leva o homem a reconhecer o caminho de seu dever? Parece-nos que destas perguntas surgem logo outras: Qual a obrigação do homem diante daquilo que representam as conquistas da ciência? Que dever se põe para o homem em razão do patrimônio da técnica e da cultura que a humanidade conseguiu acumular através dos tempos? A ciência pode tornar mais gritante o problema do dever, mas não o resolve. Os conhecimentos científicos tornam, às vezes, mais urgentes a necessidade de uma solução sobre o problema da obrigação moral, mas não implicam qualquer solução, positiva ou negativa. O problema do valor do homem como ser que age, ou melhor, como o único ser que se conduz, põe-se de maneira tal que a ciência exige, mas não resolve, chama-se problema ético, e marca momento culminante em toda verdadeira Filosofia, que não pode deixar de exercer uma função teleológica, no sentido do aperfeiçoamento moral da humanidade e na determinação essencial do valor do bem, quer para o indivíduo, quer para a sociedade. As ciências positivas, com suas leis e teorias, não deixam, é claro, de exercer influência sobre o nosso comportamento, assim como sugerem caminhos a serem seguidos ou evitados, tanto como fornecem meios adequados à consecução de fins. Estes resultam, porém, do reconhecimento de valores objetivos que são a razão de ser da conduta. A atitude do homem perante o homem e o mundo, e a projeção dessa atitude como atividade social e histórica, eis o tema nuclear e até mesmo dominante da Filosofia. (REALE, 2008)

Para Reale (2008), o agir humano está intimamente ligado ao campo ético, o qual deve ser concretizado e colocado em prática pelo aperfeiçoamento da

sociedade, para conseqüentemente, no seu desenrolar, vir a refletir no âmbito da moral e das ciências jurídicas positivas e sobre suas leis e teorias, domínios esses que contribuem diretamente para caucionar a provisão da ordem social.

Não concordamos com aqueles autores que, como Del Vecchio, bifurcam a Ética em dois ramos – Moral e Direito –, mas não discordamos deles quanto à visão da experiência jurídica como um momento da vida ética. O Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, referindo-se a toda a problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório. (REALE, 2008)

A realidade é que, sustentar que a natureza humana prescinde de monitoramento para que possa viver pacificamente em sociedade, é, a priori, uma observação um tanto quanto assustadora, pois o controle social incontestavelmente interfere na liberdade do ser. Inobstante, ante o exposto, o homem escravo de suas paixões, facilmente seria vencido pelo individualismo, em detrimento da salvaguarda do bem estar coletivo. Outrossim, viver em sociedade é uma escolha, que implica em abrir mão de determinadas liberdades individuais em favor da igualdade social.

A questão ética paira, no entanto, sobre a possibilidade de se escolher, ou não, cumprir com determinados deveres. Consciente de que ao optar por não acatar tais deveres, obrigado está a arcar com as conseqüências de tal ato. Logo, quanto maior a evolução da sociedade na edificação do pensamento ético e na sua efetivação, menor o grau de controle social a ser empregado.

O certo é que o bem ético implica sempre “medida”, ou seja, regras e normas, postulando um sentido de comportamento, com possibilidade de livre escolha por parte dos obrigados, exatamente pelo caráter de dever ser e não de necessidade física (ter que ser) de seus imperativos. (REALE, 2008)

Desta feita, uma das funções do Direito Positivo é a garantia de igualdade de alguns direitos, principalmente dos direitos fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH e outros institutos equivalentes. O direito positivado é também salvaguarda do contrato social firmado entre o povo e seu governo soberano com vistas à delegação de poderes, seja esse pacto celebrado por meio de uma Constituição e respectivo ordenamento jurídico ou por meio de tratados internacionais dos quais o respectivo país é signatário.

Assim, o “direito positivo é o direito posto ou reconhecido pelo Estado que o garante. O direito natural, por sua vez, reflete exigências sociais da natureza humana, comuns a todos os homens, e que se impõem ao consenso universal.” (BETIOLI, 2008)

Pelo exposto, o direito positivado não deve estar desvinculado dos preceitos do direito natural, bem como dos princípios jurídicos e suas bases filosóficas. Para Reale, a “filosofia reflete no mais alto grau essa paixão da verdade, o amor pela verdade que se quer conhecida sempre com maior perfeição, tendo-se em mira os pressupostos últimos daquilo que se sabe.”. (REALE, 2008)

Identidade filosófica essa da qual compartilha o Direito, da busca pela verdade para só então aplicar a norma, de forma a se produzir com a maior perfeição a Justiça, seja na garantia de um direito ou no cumprimento de um dever.

Outrossim, o Direito Quântico pode vir a contribuir para a reflexão desses preceitos ético-filosóficos. Sob a ótica do Direito Quântico o universo, apesar de heterogêneo, é harmônico. No entanto, apesar de harmônico, a desordem não pode ser desconsiderada. Veja que Telles Junior (2006) traz para o conceito da desordem as consequências do apego às paixões e ao individualismo humano: comportamento desregrado, a prática do mal, a injustiça, o sofrimento e a dor.

O universo, tido como conjunto de todas as coisas existentes, só pode ser considerado como um todo ordenado. Este é o motivo, sem dúvida, pelo qual os gregos chamavam o universo de “cosmos”, palavra que significa ordem, e não o chamavam de caos, palavra que significa ausência de ordem. Mas esse quadro da ordem universal apresenta, a quaisquer olhos desprevenidos, áreas de sombra. Nem tudo, ao que parece, é ordem no mundo. A desordem também parece existir: o comportamento desregrado, a prática do mal, a injustiça, o sofrimento, a dor são fatos reais, e fatos contrários ao que consideramos ordem. Mesmo no mundo físico, o indeterminismo cinemático dos quanta poderia se nos afigurar como flagrante violação da ordem cósmica. (TELLES JUNIOR, 2006)

O que confere atributo a ordem é a finalidade com a qual as coisas ou seres estão organizados. Logo, de acordo com Telles, se um conjunto de livros estão dispostos de forma a facilitar sua busca, ter-se-á uma biblioteca e livros em ordem. Caso contrário ter-se-ia somente um amontoado de livros, em desordem. A mesma lógica se aplica também aos materiais de construção, que conjugados e destinados a um mesmo fim podem vir a se tornar uma casa, constituindo uma unidade, uma ordem.

Numa biblioteca, por exemplo, os livros se acham dispostos de maneira a possibilitar o encontro de qualquer deles, no momento em que for procurado. Acham-se os livros, portanto, numa disposição conveniente. Em consequência, numa biblioteca, os livros estão em ordem. E esta ordem é o que confere, ao conjunto de livros, a qualidade de biblioteca; é o que distingue uma biblioteca de um mero amontoado ou ajuntamento de livros. A disposição conveniente, que é a disposição em razão de um fim, relaciona, conjuga, liga seres múltiplos e diversos, e, portanto, faz, desses seres, partes de um só todo, ou seja, partes de uma unidade. Eis porque

podemos também definir a ordem: unidade do múltiplo. Um exemplo esclarecerá esta questão. Tijolos, telhas, madeiras, ferros, jogados ao léu, constituem uma multiplicidade de seres, mas de seres não relacionados, não conjugados, não ligados uns aos outros, em razão de um fim comum. Tais seres, portanto, não estão em ordem, ou seja, não estão na ordem em que estariam se fossem componentes de uma casa. Estão em “desordem”. Consequentemente, não são partes de um só todo, não constituem unidade. Mas, esses mesmos materiais, quando ligados uns aos outros na construção de uma casa, isto é, ligados em razão de um fim comum, acham-se dispostos em ordem. Consequentemente, passam a ser partes de um só todo e a constituir uma unidade: uma unidade feita do múltiplo. A matéria da ordem (os filósofos diriam a causa material da ordem) é sempre constituída por elementos múltiplos, dispostos segundo um certo critério. Por definição, ou seja, pela sua essência, a ordem implica multiplicidade de elementos – de elementos semelhantes ou não, mas necessariamente distintos uns dos outros. Não pode haver ordem onde não há materiais distintos para ordenar, ou seja, para colocar em seus devidos lugares. Santo Thomaz de Aquino ensinava: “Não há ordem sem distinção”. A forma da ordem (os filósofos diriam a causa formal da ordem) é sempre constituída por uma certa disposição dada aos elementos múltiplos, de maneira que cada um, de acordo com sua natureza, ocupe seu lugar próprio dentro do conjunto e, em consequência, passe a ser parte de um todo. A razão de ser da ordem (os filósofos diriam a causa formal da ordem) é sempre o fim para cuja consecução os elementos múltiplos passam a formar uma unidade. Diante do que acabamos de dizer, ficar patente que a ordem implica multiplicidade e unidade. Ela é, realmente, a dominação da unidade sobre o múltiplo. (TELLES JUNIOR, 2006)

Reitera-se então que, a “disposição conveniente, que é a disposição em razão de um fim, relaciona, conjuga, liga seres múltiplos e diversos, e, portanto, faz, desses seres, partes de um só todo, ou seja, partes de uma unidade. Eis porque podemos também definir a ordem: unidade do múltiplo.” (TELLES JUNIOR, 2006)

Partindo-se do pressuposto que somente há ordem a partir de elementos múltiplos ou diversos, já que, obviamente não há necessidade de ordenação de elementos iguais, por analogia, igualmente verdadeira a afirmação de que a ordem social com a finalidade de se alcançar o bem comum ou o estado do bem estar social é perfeitamente possível, desde que tais seres estejam compromissados com o mesmo objetivo.

Primordial registrar, que é por meio do Direito Positivo, que as paixões humanas são controladas e que desta forma se pode atingir determinada finalidade, tal como de se levar a efeito uma lei maior que transcenda a todas as demais e que venha a proteger o homem das torpezas dos seus governos. Inequívoco também, assinalar que o Direito Natural permeia interesses coletivos comuns à espécie humana, a exemplo dos direitos humanos fundamentais, especificamente os abordados nesta reflexão: o direito à vida e o direito à igualdade. O Direito Natural é ainda a conexão com os direitos nacionais de outros Estados para o

estabelecimento de uma lei maior que trate da garantia destes direitos últimos. O comportamento ético de determinada sociedade está intrinsecamente relacionado ao nível de controle social a ser implementado, dada a desordem em que se encontram tais grupos.

2.3 Soberania e Seus Limites

Factualmente, ante o exposto nas reflexões anteriores, não restam dúvidas de que o homem é um ser social e político por natureza, e, dada à sua sociabilidade é premente a necessidade de viver em grupos e de se associar. Esses seres gregários passam então a conviver em sociedade e no exercício de sua politicidade elegem um representante fiel depositário e tutor de seus direitos e interesses coletivos. Neste contexto surge o Estado.

O Estado se caracteriza pela presença de três elementos: território, povo e estrutura política, os quais se especificam pela soberania. As suas bases territorial e populacional lhe conferem um caráter eminentemente concreto, o qual está ausente dos demais sujeitos de Direito Internacional Público. A estruturação política e jurídica lhe confere a forma necessária para atuar de modo consistente e ordenado. O território se refere à área geográfica submetida a um ente soberano. Compreende as áreas de terra firme, bem como o subsolo, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo. O fato de que a soberania se exerça em um âmbito territorial não implica que o Estado possa, aí, fazer o que bem entender, já que normas internacionais limitam o exercício legítimo do poder soberano: não pode o governo, evidentemente, promover genocídio e a tortura, tampouco pode realizar atividades que produzam efeitos maléficos no território de seus vizinhos – como a poluição transfronteiriça. (FONTOURA, 2009)

O Estado, embora dotado de poder soberano, tem sua atuação limitada pela estrutura jurídica e organização político-administrativa, às quais está subordinado. Por conseguinte, não pode o governo confundir o poder soberano, a ele conferido em caráter precário, com suas vontades pessoais ou ideais, utilizando-se dessa condição para conceder ou receber benefícios e ou prejudicar ou privilegiar alguém. Não obstante, está o poder soberano intimamente ligado ao poder-dever de agir em acordo com a lei, moral e ética, e, por sua vez, tendo se tornado ilegítimo é passível de revogação. A soberania estatal, portanto, tem basilaramente como finalidade atuar na defesa do território e de seu povo.

Por sua vez, o povo, titular da soberania, delega a seus representantes eleitos, *in casu*, a missão de concretizar a “...ideia de que todo Estado deva possuir uma constituição e de que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido da consagração

de um Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, da CF/88) e, portanto, de soberania popular”. (LENZA, 2011)

Estabelece-se assim que a soberania popular, em tese, governa em favor dos interesses comuns da sociedade, de forma a garantir a todos os cidadãos, dentre outros, o direito à igualdade, em termos de direitos e deveres. Sobre a titularidade do exercício deste poder, tece Pedro Lenza (2011) algumas considerações.

Assim, de forma expressa, o parágrafo único do art. 1º da CF/88 concretiza que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Vale dizer, mencionado artigo distingue titularidade de exercício do poder. O titular do poder é o povo, dá-se através dos representantes do povo, que como veremos ao tratar do Poder Legislativo, são os Deputados Federais (âmbito federal), os Deputados Estaduais (âmbito estadual), os Deputados Distritais (âmbito do DF), os Vereadores (âmbito municipal) e os Deputados Territoriais (âmbito de eventuais Territórios Federais que venham a ser criados). Lembramos, desde já, que os Senadores da República Federativa do Brasil representam os Estados-membros e o Distrito Federal, de acordo com o art. 46 da CF/88. Além de desempenhar o poder de maneira indireta (democracia representativa), por intermédio de seus representantes, o povo também o realiza diretamente (democracia direta), concretizando a soberania popular, que, segundo o art. 1º da Lei n. 9.709, de 18.11.1998 (que regulamentou o art. 14, I, II e III, da CF/88), “é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular”. (LENZA, 2011)

Indubitavelmente, claro está, que o poder de governar é do povo, sendo o governante apenas seu representante e tendo este último o dever de, por meio de diversos mecanismos, identificar e prover as necessidades coletivas da sociedade.

A despeito da clareza da titularidade do poder de governar, muitos dos governantes, desatentos de seus deveres, acabam por instituir um governo despótico e submeter seu povo aos horrores advindos de suas vontades e paixões.

Da mesma forma que o poder do clero é perigoso em uma república, torna-se tal poder conveniente em uma monarquia, em especial nas que tendem ao despotismo. Que seria da Espanha e Portugal, desde a perda das suas leis, sem esse poder, que por si só impede o poder arbitrário? Barreira sempre útil quando não existem outras, pois, assim como o despotismo humano causa à natureza humana coisas terríveis, assim também o próprio mal que o limita é um bem. (MONTESQUIEU, 1748)

Assim, como o clero foi conveniente para controlar o despotismo da monarquia, outros poderes são necessários, a exemplo do sistema de freios e contrapesos, para controlar o poder executivo em um Estado democrático de direito, como no Brasil. Conquanto, há que se cuidar para que tais governos, arrazoados pelo seu despotismo, coloquem em risco os poderes complementares que têm por objetivo estabelecer esse equilíbrio entre as forças que governam o país.

Uma vez tomado o poder e estabelecido um Estado despótico, deixarão de existir as leis fundamentais. Nesses Estados “não existe também repositório das leis. Por isso, nesses países, via de regra a religião tem grande poder, pois ela ali se constitui uma espécie de repositório e de permanência; e, quando não é a religião, são os costumes que aí são venerados, em lugar das leis.” (MONTESQUIEU, 1748)

Historicamente, até o final da Primeira Guerra Mundial, as guerras eram um recurso natural e aceito para a solução de conflitos entre Estados. Naquela época os direitos humanos estavam intimamente ligados a soberania dos Estados, no entanto, em 1945, com a criação do Tribunal de Nuremberg, suscitado para julgar os crimes cometidos pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial, a ideia de dissociação dos direitos humanos da soberania Estatal passou a ser considerada.

Desde o começo dos tempos, a guerra está presente como um modo das nações resolverem os seus conflitos. Até o final da Primeira Guerra Mundial, que começou em 1914 e terminou 1918, o recurso à guerra era muito aceito entre os Estados, não se falando em tribunais para se julgar as violações aos direitos humanos, pois este recurso era considerado como um “direito” subjetivo, intimamente ligado com a noção de soberania dos Estados. (BANDEIRA, 2013)

Ainda, no que diz respeito à soberania e seus limites, há outra abordagem que se faz necessária estabelecer, a qual foi introduzida pela Emenda Constitucional Nº 45/2004. A priori, a Emenda Constitucional Nº 45/2004 institui por meio da alteração do § 4º, Art. 5º, a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional e o recepciona por meio do Decreto Nº 4.388/2002 que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em sua integralidade.

Com a submissão ao Tribunal Penal Internacional, o direito brasileiro reconhece a catalogação internacional de certos delitos, e a possibilidade de reconhecer como crime uma conduta tipificada em um diploma que não seja a Lei interna. É a renovação do conceito de Lei e Soberania diante de uma nova realidade não mais limitada às fronteiras geográficas de cada país. Falamos de renovação e não, porquanto ainda que seja um tratado, o estatuto de Roma – que aprova o Tribunal Penal Internacional – atendeu aos ditames da taxatividade e da anterioridade exigidos pelo Direito Penal, ao prever em espécie aos crimes de competência do tribunal e a fazer valer sua jurisdição apenas aos delitos praticados após sua formação. Aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não significa entregar a competência para o julgamento. O TPI terá jurisdição subsidiária, possível apenas quando determinado Estado, podendo e devendo aplicar a jurisdição a certo delito não o fizer. (BRITO, 2006)

Com o prelúdio desse novo conceito de soberania surge também a necessidade de se observar, no regime democrático, o responsável pelo governo do país, ou seja, o Chefe do Poder Executivo, a considerar-se que o representante eleito pelo povo, apenas governa, *verbi gratia*, por meio da concessão de seu poder.

A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais a configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pelo Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – são igualmente responsáveis perante a lei [STF, ADI 978, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 24.11.1995, p. 40.377]. (OLIVEIRA, 2013)

Pelo exposto, o que se pretende é a efetivação dos direitos e garantias fundamentais que, se necessário, deverão transcender à soberania Estatal, sem no entanto, relativizá-la ou colocá-la em risco sob os aspectos para os quais deve ela prevalecer: defesa do povo e do território.

Imprescindível se faz ponderar a questão ética. “Analisando o problema da Ética, entendida como doutrina do valor do bem e da conduta humana que o visa realizar, é preciso saber que ela não é senão uma das formas de “atualização ou de experiência de valores (...)”. (REALE, 2008)

2.4 Diplomacia e Governança

Kissinger, inicia seu tratado sobre a diplomacia abordando a nova ordem mundial, de forma a explicitar que o sistema internacional e seus valores vem ao longo do tempo sofrendo influências de nações que periodicamente se destacam e acabam por deixar suas marcas na formação das relações internacionais entre os diversos países. Foi assim com a França do cardeal Richilieu no século XVII, com a Inglaterra no século XVIII e com a Áustria de Metternich no século XIX, “mas nenhum país influenciou as relações internacionais de maneira tão forte – e ao mesmo tempo tão ambivalente – como os Estados Unidos”, no século XX. Tal ambivalência, retrata Kissinger, decorre das posturas contraditórias de política externa adotadas pelos Estados Unidos, que defendem a não intervenção internacional na soberania dos Estados e concomitantemente acreditam que seus valores democráticos devem ser disseminados ao mundo como exemplo a ser seguido.

Nenhuma sociedade foi tão firme em não admitir intervenções nos assuntos internos de outros estados, mas sustentou com mais fervor que seus próprios valores têm aplicação universal. Nação alguma foi mais pragmática na conduta diplomática do dia-a-dia, nem mais ideológica nas convicções morais. País nenhum relutou mais em engajar-se no exterior, enquanto fez alianças e assumiu compromissos de alcance e amplitude sem precedentes. [...] Primeira, a de que os Estados Unidos melhor atendem aos

seus valores aperfeiçoando a democracia em casa e servindo assim, de farol para o resto da humanidade; segunda, a de que os valores americanos impõem aos Estados Unidos a obrigação de promovê-los no mundo inteiro. Dividido entre a nostalgia de um passado limpo e o desejo de um futuro perfeito, o pensamento americano tem oscilado entre o isolacionismo e o engajamento, embora predomine, desde a o fim da Segunda Guerra Mundial, a realidade da interdependência. Ambas as escolas de pensamento – a dos Estados Unidos como farol e a dos Estados Unidos messiânico – partem de que a normalidade é uma ordem internacional global baseada na democracia, no livre comércio e na obediência internacional das leis. Considerando que um sistema dessa natureza jamais existiu, sua invocação às outras sociedades mais parece utópica, se não ingênua. (KISSINGER, 2012)

Posta a questão, passar-se-á as análises. Primeiramente, partindo do ponto de vista do microcenário para se alcançar o cenário mundial, ou seja, do olhar de dentro para fora, o que se espera é que todas as demais nações sigam a uma ordem internacional, de forma a cumprir categoricamente a legislação que regula as relações internacionais, já que, esse suposto status quo, ao menos em tese, não colocaria em risco ou perigo as demais nações, dando-lhes a ideia de segurança. Em contrapartida, assim como acontece com os Estados Unidos, cada Estado, convicto de que seus valores são superiores aos do resto do mundo, possui a pretensão de fazer valer-se como exemplo universal. Desse pensamento etnocêntrico decorrem a maioria das controvérsias de âmbito internacional.

O fato é que cada país possui determinada perspectiva e visão de mundo e se lhes fosse dada a oportunidade de conquistar e explorar o universo é certo que poucos, ou quase ninguém, recusaria tal oferta.

Basta observar os fatos históricos e recorrentes e iminentes conflitos entre as nações para se constatar que uma ordem internacional baseada na democracia, no livre comércio e na obediência internacional das leis é realmente um ideal utópico. Embora, no caso dos Estados Unidos, um estado-nação que vivenciou uma experiência de colonização desbravadora e corajosa, mesmo não sendo o único país a passar por esse tipo de experiência, seja natural essa natureza etnocentrista. “Povo nenhum de outro país decidiu vir para um novo continente com o intuito de domar-lhe a imensidão para criar liberdade e a prosperidade de todos.” (KISSINGER, 2012) Enfim, considerados os créditos americanos no que diz respeito à forma com que colonizaram parte da América Norte, o etnocentrismo do qual lhe é atributo, o poder bélico e o econômico o fazem esquecer de seus limites soberanos.

A face política da soberania é um fato. Como tal, refere-se à capacidade efetiva da organização política coletiva de defender o território e manter,

internamente, o monopólio do uso da força. Como tal, portanto, não depende da atribuição jurídica para se firmar. Sua face jurídica, resultante da identificação de um Estado concreto como uma unidade, implica, por seu turno, às diversas competências e capacidades internacionais, como a de celebrar tratados, participar na formação dos costumes, ter obrigações e direitos em face dos demais Estados e assim por diante. (FONTOURA, 2009)

Assim, resguardadas as proporções do uso da força na defesa do território e do povo, o utilizar dessa força para impingir a outros Estados, não só seus valores e cultura, mas como também para limitá-los a fazer ou deixar de fazer aquilo que não lhes convém, caracteriza abuso de poder, ausência de reconhecimento e existência dos Estados independentes e conseqüente extrapolação dos limites da soberania. Nesse sentido, a defesa dos direitos humanos, vem sendo constantemente manipulada para outros fins, senão o seu próprio. A soberania, conforme já explicitado, deve se restringir a defesa do território e do povo de ameaças internas e externas. Os direitos humanos, a serem oportunamente tratados, deverão se sobrepor às soberanias nacionais, dada a sua transcendência aos limites geográficos e aos interesses individuais dos Estados.

Aos representantes do povo, no exercício da soberania nacional, sejam eles eleitos, ou não, incumbe o agir dentro dos limites da legalidade e da boa governança, primando pela diplomacia para elidir ou solucionar conflitos.

Outrossim, diplomacia e boa governança dependem do preparo dos governantes. Ao passo que, a escolha de um governante mal preparado implica em decisões ruins de governança.

Telles Junior (2006), afirma inicialmente que todo “ato de escolha depende, antes de mais nada, do patrimônio genético do agente”. Mas o incontestável é que todo ato livre é sempre um ato determinado por alguma causa, ou seja, por todo o cabedal de aprendizagem, de pensamento, de imaginação, de ideal, já armazenado pelo agente. Os atos então, embora pareçam livres, possuem tantas determinantes que levam o homem a agir, principalmente em razão dos seus ideais, culturas, educação, etc., que essas questões devem ser consideradas na escolha do governante.

E depende, também, do confronto de uma informação provinda do mundo exterior, com todo o cabedal de aprendizagem, de pensamento, de imaginação, de ideal, já armazenado pelo agente. É um ato de composição de forças, mas de forças às vezes tão numerosas, às vezes tão indistintas e indiscerníveis, que a escolha pode dar a impressão de ser um ato totalmente livre. A extraordinária complexidade do ato de escolha produz

um sentimento de liberdade. Mas o incontestável é que todo ato livre é sempre um ato determinado por alguma causa. Em outro livro (*História Natural da Liberdade*), pretendemos fazer a demonstração de que, entre essas causas, determinadores da ação humana, existem as que não são fisiológicas. Com isto, revelaremos o progresso da liberdade, entre o finalismo operacional dos componentes celulares e o idealismo inspirador de uma parte do comportamento humano. Teremos, então, oportunidade de verificar que o acionamento do homem nem sempre se efetua para atender exigências fisiológicas do agente, mas se realiza, muitas vezes, em razão de ideais, que inclinações primárias do corpo não explicam satisfatoriamente. (TELLES JUNIOR, 2006)

Certamente, por essas razões, tanto genéticas quanto sociais, alguns terão aptidão a governar o país com diplomacia, enquanto que outros terão a índole para o despotismo, dentre as diversas possibilidades existentes.

A força de atração ou de repulsa, contida em cada informação, não tem os mesmos efeitos, em todos os seres que recebem a informação. A potência dessa força é sempre relativa, pois depende da composição da informação nova com as informações que já tenham sido registradas por cada ser. Em termos singelos: um mesmo fato repercute de maneiras diferentes em seres diferentes, com formações diferentes. Em consequência, não é possível prever, com absoluta segurança, a reação que vai ser executada, em cada caso, por um ser capaz de praticar atos de escolhas. Impossível, em verdade, tal previsão. Mas a prolongada observação do comportamento desses seres demonstra que suas reações têm índices de probabilidade. Um são muito prováveis; outras, apenas prováveis, e outras improváveis. Conclui-se, portanto, que, embora seja impossível prever, com absoluta segurança, o comportamento de um ser capaz de executar atos de escolha, é sempre possível revelar o grau de probabilidade de seu comportamento. (TELLES JUNIOR, 2006)

Desse modo, a arte de governar, também deve ser objeto de controle social. Assim como são preparados os diplomatas para atuar em cooperação com os demais Estados, de forma a bem representar seus países internacionalmente, devem também os governantes serem preparados para a arte de governar. A carreira política não pode, ao menos não deveria, surgir de cabeças que pouco tem a contribuir para o país. Inquestionavelmente aqueles que não pretendem se preparar para governar o país vão se rebelar e clamar por democracia, mas há que se examinar a que custo se deve abrir as portas dos palácios de governo para a mediocridade. A justificativa para a manutenção de uma ampla e irrestrita “democracia” não deve servir de culhão para se sobrepor interesses ideológico-partidaristas aos interesses coletivos, de forma a expor os Estados a governos incapazes e ou despóticos, principalmente ao se ter consciência do complexo comportamento humano que na ausência de controle social se permite submeter às paixões individuais e, posto que, na contemporaneidade não se pode dispor de

diplomacia e boa governança para se estabelecer enquanto Estado internacionalmente representativo.

A globalização econômica, cultural e da informação revolucionou a forma de relacionamento mundial. A eliminação das fronteiras econômicas, culturais e da informação possibilitou ao mundo maior integração, conexão e consequente interação. Salvo se o planeta vier a ser assolado por uma catástrofe que o deixe em ruínas, essa integração e conectividade somente tendem a se fortalecer.

Ortega y Gasset, já em 1929, conjecturava a formação da União Europeia, que apesar de ter sido formalmente organizada em 1992, teve suas origens em 1957 na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e na Comunidade Econômica Europeia. Embora a União Europeia seja um bloco criado com finalidades político-econômicas de livre comércio entre os países que a compõem, a abertura de fronteiras alcançou muitas outras vertentes que somente as pretendidas: política e econômica. As fronteiras ideológicas, culturais, da tecnologia e da informação foram as que basilarmente expandiram horizontes, mas registre-se que, nem por isso, os países que constituem o então bloco econômico perderam suas identidades ou tiveram invadidos seus limites geográficos.

Este enxame de povos ocidentais que se lançou a voar sobre a história desde as ruínas do mundo antigo caracterizou-se sempre por uma forma dual de vida. Pois aconteceu que, conforme cada um ia formando o seu gênio peculiar, se ia criando entre eles ou sobre eles um repertório comum de ideias, maneiras e entusiasmos. Mais ainda. Este destino, que ao mesmo tempo os fazia progressivamente homogêneos e progressivamente diversos, há-de entender-se como paradoxo de alguma forma superlativo. Porque neles a homogeneidade não foi alheia à diversidade. Pelo contrário: cada novo princípio uniforme fertilizava a diversificação. (ORTEGA Y GASSET, 1929)

A essência da humanidade é a diversidade, mas há que se entender que, como excepcional paradoxo, a diversidade e a homogeneidade são antagônicas e ao mesmo tempo complementares, ao passo que convivem em perfeita harmonia. Assim, não se espera das nações do mundo o acultramento de seus povos com vistas a formar única cultura, mas não se pode, ao mesmo tempo, dispor da ideia de que a garantia dos direitos humanos fundamentais seja um pensamento heterogêneo, comum a todos os povos. “Enfim e para cúmulo: até a ideia extravagante do século XVIII, segundo a qual todos os povos hão-de ter uma constituição idêntica, produz efeito de despertar romanticamente a consciência

diferencial das nacionalidades, o que vem a ser como incitar cada qual para a sua vocação". (ORTEGA Y GASSET, 1929)

A diplomacia vai sempre atender a determinados interesses, principalmente daqueles Estados que conseguem sobrepor sua força aos demais. O enfrentamento dessa natural sobreposição dos mais fortes sobre os mais fracos, requer inteligência, conhecimento, diplomacia e entendimento para reconhecer como essencial essa diversidade excepcional dos povos e também sua heterogeneidade no que é comum a raça humana. Ousa-se então, ratificar que, como se preparam os diplomatas para a ocupação de seus cargos, dever-se-ia formar os governantes para a boa governança dos Estados.

3 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Alguns autores fazem, sob o viés jurídico, distinção conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais, muito embora tal conceituação parta do princípio do destinatário de sua proteção e da positivação do respectivo direito, sendo que para esta reflexão considerar-se-á o ser humano como destinatário de tais direitos e o Direito Universal, intrínseco à pessoa humana, como alicerce.

O Direito das Gentes deriva da noção romana de *jus gentium*. Apenas a título de recordação, esta se refere ao Direito que era aplicado, principalmente pelo pretor peregrino nas províncias do Império, àqueles que não eram cidadãos romanos, o qual corresponde a uma espécie de razão ou justiça natural aplicável a todos. É esta noção de um Direito Universal que se expressa na ideia de um Direito das Gentes ou dos Povos. (FONTOURA, 2019)

Fundamentalmente, o que se pretende, nas palavras de Fontoura (2019), é “afastar-se, por conseguinte, da noção de ordem jurídica entre Estados, para lançar luz sobre uma ordem jurídica válida e aplicável para todos”.

Historicamente, o reconhecimento dos Direitos Humanos como fundamentadores da “estrutura política e jurídica da sociedade moderna”, são conquistas da era moderna, tendo seu prelúdio em 1776 com a declaração de independência dos Estados Unidos da América. (BETIOLI, 2008)

Notavelmente, não foi ao alvorecer da era moderna que o despertar consciente sobre o valor da pessoa humana se tornou realidade, embora não se tenha registros de que na antiguidade houvesse conhecimento sobre os direitos individuais. Nesse ínterim, incalculáveis foram as guerras e atrocidades cometidas pelo ser humano contra sua própria espécie, sendo que uma das primeiras manifestações de que se tem registro foi quando da luta de classes em 1215, quando os barões e prelados ingleses se voltaram contra o Rei João, obrigando-o a reconhecer, por meio da *Magna Charta Libertatum*, garantias e prerrogativas dispostas em 63 parágrafos que limitavam a autoridade real. (BETIOLI, 2015)

A partir de então vêm os direitos humanos se firmando e desenvolvendo, conforme se encontra atualmente classificado por gerações, conforme a teoria de 1979 de Karal Vassack *apud* Betioli.

Os direitos humanos de primeira geração são os direitos civis e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos a partir da *Magna Charta Libertatum*. Realçam o princípio da liberdade. Os de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século

passado. Acentuam o princípio da igualdade; por exemplo, os relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência, ao amparo e à doença, à velhice, etc. Os de terceira geração transcendem a esfera individual para recair nos grupos sociais. São os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam, como destaca Alexandre de Moraes (1999:57), “o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos”. Os de quarta geração são os direitos do genoma humano, que teve seu advento com a “Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano”, em 1977, pela Assembléia Geral da Unesco, em cujo art. 1º lemos, por exemplo, que “em um sentido simbólico, ele (o genoma) é patrimônio da humanidade”. (BETIOLI, 2008)

Deste modo, neste capítulo, trataremos de dois dos direitos fundamentais: o direito à vida e a igualdade. Fundamentais aos seres humanos e a preservação de sua espécie.

3.1 Direitos à Vida e à Igualdade

Para Norberto Bobbio os direitos humanos, assim como o direito positivo, surge de acordo com as necessidades de proteção do homem no decorrer da história e em razão disso os denomina direitos históricos, abordagem esta que faremos oportunamente.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992)

Na oportunidade em que Bobbio lançou esse livro – em 1990, na Itália e sob o título *L'età del Diritti* – os direitos humanos estavam classificados em três gerações, enquanto que nos dias atuais nos deparamos com quatro ou cinco gerações de direitos, a depender do autor. Tal observação não só demonstra a historicidade dos direitos, que ao longo do tempo vão emergindo, como nos leva a conclusão de que: não só não são estanques como também vêm em uma crescente de diversidade. Tal fato nos leva a crer que, em contrapartida, novas lutas em defesa de novas liberdades, conforme alega Bobbio, notoriamente, se fizeram necessárias, o que também traz à tona a necessidade de reflexão sobre as possíveis causas do imperioso e crescente alavancamento de direitos em favor da proteção do homem.

Nesse sentido, se institui obrigatória a observação de velhos poderes que colocam em risco os direitos à vida e a igualdade humanas. São elas: governos ditatoriais e despóticos alicerçados no extremismo das religiões, da política

ideológico-partidarista, da segregação social e racial e principalmente dos governos que se utilizam da educação, ou da ausência de qualidade da educação, para exercer controle social com vistas a dominação e a alienação das massas.

A Constituição Federal de 1988, por meio do Art. 5º disposto no Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida e à igualdade, dentre outros direitos. Na Carta Política, diferentemente dos Tratados Internacionais e institutos equivalentes, está instituída a punição imediata caso haja qualquer discriminação que atente contra esses direitos e liberdades fundamentais.

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008 , DEC 6.949, de 2009 , DLG 261, de 2015 , DEC 9.522, de 2018) § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O direito à vida, conforme Maria Helena Diniz *apud* Oliveira (2013), “integra-se à pessoa até seu óbito, abrangendo o direito de nascer, o de continuar vivo e o de subsistência mediante trabalho honesto (CF, art. 7º) ou prestação de alimentos (CF, arts. 5º, inc. LXVII, e 229), pouco importando que seja idosa (CF, art. 230), nascituro, criança, adolescente (CF, art. 227), portadora de anomalias, físicas ou psíquicas, que estejam em coma ou que haja manutenção do estado vital por meio de processo mecânico”. Assim, fundamentalmente “ a vida humana é um bem anterior ao direito, que a ordem jurídica deve respeitar”.

Contumazmente, no que diz respeito ao princípio da igualdade, o qual sustenta o direito à igualdade, a Constituição Federal de 1988, traz em seu texto a representação do significado do que é o belo para o artista. As afirmações de que “todos são iguais perante a lei”, dentre outras garantias constitucionais, correções de atos discriminatórios e o reconhecimento aos direitos humanos “com valor fundante na pessoa humana”, atribuem à Carta Política aparente compromisso de que o

Estado inauguraria a partir daquele momento um governo engajado na transmutação de meras palavras para atos concretos a corroborar na construção de uma sociedade mais justa. (DIAS, 2003)

Quando da abordagem do direito à igualdade, importantíssimo estabelecer que se trata de um direito subjetivo, conforme já exposto anteriormente nas palavras de Aristóteles. Pietro Perlingieri *apud* Oliveira (2013), afirma que “o princípio da igualdade supera a posição formal da paridade para realizar a igualdade substancial: quando existe desigualdade de fato, não existe espaço para o princípio da paridade de tratamento”. Dessa forma, não há que se confundir igualdade ou igualdade substancial com paridade, pois se tratam de temas adversos, já que a esta última pressupõe iguais condições para se poder operar.

Afirma Dias (2003), em contrapartida, que o “advento da nova ordem constitucional veio a excluir do sistema jurídico toda a legislação infraconstitucional que não se coadunava com o novo perfil do Estado”, criando vácuos na estrutura legal, atribuindo ao Judiciário a árdua tarefa de suprir tais lacunas, trazendo à jurisdição árida adversidade na materialização do que fora proposto na Carta Política.

Como diria Reale (2008), há que se ter equilíbrio entre o que se legisla e o que se pretende ou pode concretizar. Nem sempre o belo é aplicável, caso em que se enquadra a Constituição Federal de 1988 e as lacunas legais por esta inculpada.

Obedecendo às exigências de concreção, que têm constituído uma das notas dominantes do nosso tempo, Hauriou revela plena consciência de que “o problema fundamental do Direito é a transformação do estado de fato em estado de direito”, procurando esclarecer as conexões entre a idéia de “ordem social” e a de “justiça”, idéias objetivas que estão entre si como a maquete de uma estátua em relação ao ideal de beleza plástica. O ideal de justiça deve ser permanente colimado, mas há um limite intransponível, como o do artista que, ao retocar a maquete, movido pelo desejo de perfeição, não deve comprometer o equilíbrio estático da obra. Uma ordem social estabelecida contém sempre certa dose de justiça, mas também ela se concentra praticamente em conflito com uma dose nova de justiça ainda não incorporada. (REALE, 2008)

Outrossim, mesmo inaugurada a constituição “cidadã” em 1988, somente em 2002, o Código Civil de 1916, que refletia até então a cultura da *belle époque*, que no Brasil perdurou até 1922, foi revisto e adequado ao novo texto da Carta Política. Embora com a promulgação do Código Civil de 2002 tenham havido avanços significativos, ainda foram perdidas algumas oportunidades que poderiam contribuir para a evolução do direito, a exemplo do direito de família, tendo ainda o legislador

cometido certas inconstitucionalidades concernentes a alguns direitos, a exemplo do direito à intimidade e à privacidade.

A contradição estabelecida entre o texto Constitucional, alicerçado nos direitos humanos fundamentais, e o texto do Código Civil de 1916, que prevaleceu por quinze anos após a promulgação da Carta Política, e do Código Civil de 2002, que por ação ou omissão manteve procedimentos discriminatórios entre pessoas, vem paulatinamente sendo combatidos pela doutrina e jurisprudência.

A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, passaram a considerar encharcada de discriminação e preconceito a diferenciação legal, pois revela o conceito de uma distante época, onde o individualismo e a preocupação em proteger e preservar a família legítima justificavam a ingerência exercida pelo Estado sobre a vontade individual. A restrição à escolha do regime de bens foi reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional de respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e de liberdade consagrados como direitos humanos fundamentais. (DIAS, 2003)

O Supremo Tribunal Federal, com a colaboração dos demais órgãos do judiciário, enquanto guardião da Constituição Federal, dadas às dificuldades existentes, vem contribuindo para minorar tais efeitos por meio de seus julgados.

Nessa moldura, percebe-se, logo, que o comando legal não encerra uma classificação normativa razoável e, como tal, viola a um só tempo as regras constitucionais do justo processo da lei (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), tomado na acepção substantiva (substantive due process of law), e da igualdade (art. 5º, I), à medida que convergem ambas para, limitando a discricionariedade da produção normativa, manter o cidadão a salvo de leis arbitrárias e discriminatórias, a que, por definição, falta utilidade social e sobeja invasão das esferas das autonomias individuais. (DIAS, 2003)

No entanto, conforme Flavia Piovesan *apud* Oliveira (2013), “a partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal.” Está então, conforme proposto no art. 4º, II da CF/1988, a soberania nacional “submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigacional a prevalência dos direitos humanos”.

Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido. (OLIVEIRA, 2013)

Não é o que sem tem visto. O que se imprime de fato é que ainda há muito o que fazer, tanto em termos legais, quanto em termos sociais, políticos, econômicos e culturais, para amparar, defender e efetivar os direitos à igualdade e à vida.

3.2 Os Tratados Internacionais e Institutos Equivalentes

Os tratados internacionais e institutos equivalentes são disciplinados no Brasil pelo Direito Internacional Público, ou na França, conforme Fontoura, pelo *Droit International Public*, disciplina complexa e imprescindível na era digital, onde o cenário é de um mundo cada vez mais globalizado, interconectado e tecnológico. Esse Direito, que floresce em um ambiente de diversidade de pensamentos, comportamentos, ideologias, economias, políticas e culturas, e que, por meio de seu sistema de normas e instituições jurídicas, tem como objetivo regular as relações entre Estados soberanos, é o Direito a ser repensado e renovado.

Partindo-se do pressuposto de que os Estados são soberanos, é possível vislumbrar, com clareza, a existência de uma ordem jurídica interna, a qual se caracteriza pela centralização e o monopólio do uso legítimo da força. Porém, no âmbito internacional, os Estados não gozam da supremacia que lhes é própria nos Direitos Internos, mas se pautam pela coexistência em um mundo de soberanias múltiplas. No sentido econômico e militar, existem Estados mais poderosos que outros. Mas enquanto, a capacidade de manter a integridade territorial e a ordem interna não se perde, todos são independentes e juridicamente iguais, o que decorre diretamente da soberania estatal. (FONTOURA, 2009)

No que diz respeito aos tratados internacionais, alguns, senão a maioria, surgem depois de recessões e crises profundas, a exemplo do tratado que originou a Declaração Universal dos Direitos Humanos e , não obstante, já se registre a pretensão de se formalizar um tratado que trate de questões pandêmicas. Alberico Gentili (2006) ao discorrer sobre o direito de guerra faz uma breve abordagem sobre leis e liberdade e em determinado momento trata especificamente dos tratados.

Agora escrevo sobre aquelas coisas que comumente são incluídas nos tratados. As leis costumeiramente são estabelecidas de formas que cada um viva com as suas. Quando fosse dito de modo expreso que um conserva a liberdade do outro de forma amigável, neste caso, segundo ensinam Brixen, Sigônio e outros, a liberdade nada perderia, mas perderia muito a igualdade. Baldo vislumbra nesses casos uma simples adesão, pela qual somente num caso o confederado teria maior jurisdição que outro, caso que é assinalado no final do sétimo parágrafo das pandectas *De Captivis*. Romanos diz que é normal que os menos poderosos adiram aos mais poderosos, não para se tornarem súditos, mas para serem defendidos. O que é menos que estar sob proteção. (GENTILI, 2006)

Cabe ressaltar que, embora haja “divergência doutrinária sobre a natureza jurídica da DUDH” (GRANCURSOS, 2021) e que tal discordância gere duas correntes distintas entre os efeitos jurídicos produzidos pelo documento em questão, em que uma vertente defende sua força jurídica obrigatória e vinculante e outra, pelo fato de o documento possuir a forma de um tratado, convenção, acordo ou pacto,

afirma que seu conteúdo não gera obrigação, observaremos, em princípio, a primeira corrente de pensamento e nos dedicaremos a avaliar a força jurídica obrigatória e vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos no decorrer desta pesquisa. Isso posto, voltemos ao que escreveu Alberico Gentili sobre o direito de guerra, para que analogicamente possamos avaliar a importância e força dos tratados, em especial em períodos pandêmicos onde os principais direitos humanos fundamentais, como a vida, saúde e alimentação, correm sério risco. Tais tratados, a exemplo do tratado proposto e liderado por representantes de vários países e a OMS que tem por objetivo garantir o acesso universal e igualitário a vacinas em situações de futuras pandemias, têm por finalidade defender aqueles que pela sua própria condição não o tem condições de fazê-lo.

Os tratados e convenções subscritos pelo Brasil podem excepcionar a aplicação da lei brasileira a crime cometido no território nacional, como ocorre com a Convenção de Viena em relação às imunidades diplomáticas. Diplomatas estrangeiros, que praticam infrações penais no Brasil, estão imunes à jurisdição nacional. Conflito entre tratado e direito interno: segundo jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, o tratado situa-se acima das leis e abaixo da Constituição Federal, razão pela qual, no conflito entre ambos, deve prevalecer o tratado sobre as leis e a Constituição sobre o tratado. (ALVES, 2021)

Outrossim, recentemente, conforme publicado pela Agência Reuters, Genebra/Bruxelas, em 30/03/2021, e veiculado pela Agência Brasil EBC (2021) de notícias, líderes de vinte e três países, dentre eles Alemanha, França, Reino Unido, Espanha, Portugal e Chile, exceto o Brasil, em conjunto com a Organização Mundial da Saúde (OMS), sinalizaram um movimento que tem por objetivo criar um tratado internacional voltado a tratar de futuras emergências de saúde, a exemplo da pandemia do coronavírus. Em princípio, o tratado versará sobre o recrudescimento de regras de compartilhamento de informações, visará “garantir o acesso universal e igualitário a vacinas” e conforme informou Jaouad Mahjoud, Diretor Assistente da OMS, complementar as “Regulamentações Internacionais de Saúde da OMS, em vigor desde 2005, através da cooperação no controle das cadeias de suprimentos, no compartilhamento de amostras de vírus e na pesquisa e desenvolvimento”.

A segurança internacional é constituída das medidas tomadas por nações e organizações internacionais, tais como as Nações Unidas, para garantir a sobrevivência mútua e segurança. Estas medidas incluem a ação militar e acordos diplomáticos, como tratados e convenções. Segurança internacional e nacional são invariavelmente ligadas. (ALVES, 2021)

A Emenda Constitucional 45/2004, que nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgou emenda ao texto constitucional de diversos artigos,

dentre eles o Art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, no que diz respeito ao Artigo 5º da Constituição Federal, houve a inserção dos parágrafos terceiro e quarto que trazem ao texto constitucional a equivalência entre os tratados e convenções internacionais, devidamente aprovados pelo Congresso Nacional, e as emendas constitucionais, além de submeter o Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, adesão realizada em setembro de 2002 quando da promulgação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio Decreto nº 4.388/2002.

Artigo 5º Crimes da Competência do Tribunal 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. Artigo 7º Crimes contra a Humanidade 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi elaborada entre 1946 e 1948, durante a Segunda Guerra Mundial, por uma comissão da Organização das Nações Unidas e submetida a aprovação em assembleia por este mesmo órgão.

Entre os episódios marcantes do maior conflito da história da humanidade, estão o Holocausto e o lançamento das bombas atômicas sobre duas cidades japonesas. A elaboração da DUDH ocorreu no mesmo período em que nazistas que haviam cometido crimes durante a guerra eram julgados no tribunal militar montado em Nuremberg. Durante os meses de atuação desse tribunal, detalhes de como os alemães mataram seis milhões de judeus estavam sendo desvendados. Assim, o mundo tomava conhecimento dos horrores do Holocausto. (SILVA, 2021)

Do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, se extrai objetivos, valores e esclarecimentos

importantes às aspirações sociais humanas tais como o reconhecimento da dignidade intrínseca a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção, e também no que diz respeito a garantia de direitos inalienáveis.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, (UNICEF, 2021)

Outra questão relevante contida no preâmbulo da DUDH concerne à proteção dos direitos humanos por meio do direito positivado, a promoção de relações amistosas entre os Estados, bem como o estabelecimento do compromisso entre os Países-Membros em observar e respeitar os direitos e liberdades fundamentais do ser humano.

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (UNICEF, 2021)

Finalmente, reconhece que o ensino e a educação são medidas essenciais para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais, como ideal comum a ser atingido por todos os povos.

Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. [...] Artigo 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Artigo 4 - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Artigo 5 - Ninguém será

submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. [...] Artigo 21 - 1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto. [...] Artigo 22 - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. [...] Artigo 28 - Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. [...] Artigo 30 - Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (UNICEF, 2021)

O conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos é excepcional e digno de enaltecimento, mas assim como os ideais do comunismo, que pressupõem um ser humano dotado de qualidades intrínsecas e essenciais que o mesmo não dispõe, a referida Declaração também os anseia, porém em vão. Contumaz utopia. Como vimos o homem é um ser levado constantemente por suas paixões e para conviver em sociedade requer continuamente ser chamado à razão.

Pelo exposto, a questão está alicerçada na eficácia social da norma. Conforme Marciano Vidal *apud* Betioli (2008), “o termo “declaração” pode revestir-se de diversas tonalidades significativas”.

Pode ser entendido como simples “formulação” de direitos e deveres que o homem encontra e descobre na pessoa. Nesse sentido, não teria mais valor que o que lhe dá o fato de ser formulado em princípios precisos e concretos. Pode ser entendido como uma “explicitação”. Nesse sentido existiria uma conscientização cada vez maior dos direitos e deveres inerentes à pessoa humana. Pode ser entendido como uma “declaração” que a humanidade faz diante de si mesma de se comprometer a realizá-los e a respeitá-los. Pode ser entendido, por último, como uma “aceitação vinculante” que determinada comunidade realiza em ordem a pôr em prática tais direitos e obrigações. (BETIOLI, 2008)

Ao observarmos o disposto no Anexo 1 deste ensaio, nos deparamos com exatos dezoito instrumentos aprovados ou ratificados pelo Brasil e que tratam, senão integralmente, parcialmente sobre os direitos humanos. Assim, diante das inúmeras mortes por COVID-19 no período pandêmico, resta nos a reflexão sobre a relevância desses tratados do qual nosso país é signatário. Todos esses tratados e documentos equivalentes foram efetivos no que diz respeito à eficácia de seus propósitos?

4 A PANDEMIA COVID-19 E A NOVA ORDEM MUNDIAL

A Organização Mundial da Saúde (OMS), define que “pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa”. (SCHUELER, 2021)

A Pandemia COVID-19 não é a primeira pandemia mundial e pela prospecção de vários especialistas no assunto não será a última. Anteriores à atual pandemia tivemos outras cinco que contribuíram para milhões de mortos. De acordo com Letícia Rodrigues (2020), estão elas abaixo discriminadas.

1. Peste Bubônica ou Peste Negra – Causada pela bactéria *Yersinia pestis*, disseminada pelo contato com pulgas e roedores infectados. Assolou a Eurásia no século 14, sendo responsável pela morte de aproximadamente mais de 100 milhões de pessoas.
2. Varíola ou “Bixiga” – Causada pelo vírus *Orthopoxvirus variolae*, transmitida por vias aéreas de indivíduo para indivíduo. Perdurou por mais de 3.000 anos no mundo até a sua erradicação em 1980, após incessantes campanhas de vacinação em massa.
3. Cólera – A primeira epidemia global ocorreu em 1817 e matou mais de cem mil pessoas. Causada pela bactéria *Vibrio cholerae* que está em constante mutação, ainda causa ciclos epidêmicos eventualmente, de forma que ainda é considerada uma pandemia. “Sua transmissão ocorre a partir do consumo de água ou alimentos contaminados, e é mais comum em países subdesenvolvidos. Um dos países mais atingidos pelo cólera foi o Haiti em 2010.” (RODRIGUES, 2020)
4. Gripe Espanhola – Causada por um subtipo de vírus influenza (H1N1), estima-se que a pandemia de 1918 matou entre quarenta e cinquenta milhões de pessoas, mais de um quarto da população mundial. “Os sintomas da doença eram muito parecidos com os do atual coronavírus Sars-CoV-2, e não existia cura.” (RODRIGUES, 2020)
5. Gripe Suína (H1N1) – A primeira pandemia do século 21 surgiu no México, em 2009, em porcos, que transmitiram pelo ar ou por meio de superfície

contaminada o vírus H1N1. Cerca de dezesseis mil pessoas morreram infectadas pela gripe no mundo.

A atual pandemia que já perdura oficialmente por mais de dezoito meses se iniciou em 2003, quando da captura e consumo pelo sudoeste da China de um animal nativo das matas do sudeste asiático, denominado civeta ou gato almiscarado. Animal este, que pelo descaso chinês, acabou por protagonizar o surgimento do vírus da SARS. (UJVARI, 2020)

Gaiolas com dezenas de civetas deixavam as florestas com destino aos entrepostos. Caçados, a vida desses felinos se transformava em um inferno, sendo privados de água e alimento e obrigados a trocar a vida selvagem pelo confinamento em gaiolas superlotadas, que trepidam na carroceria dos caminhões em longas jornadas por estradas de terra e pedras. O pequeno civeta selvagem era, agora, um animal confinado, estressado e debilitado, rumo à criações espalhadas pelo território chinês desde a década de 1980, época em que se difundiu a culinária de sua carne. Tudo isso contribuiu para enfraquecer as defesas dos civetas capturados, e um novo vírus que circulava nesses animais depauperados se multiplicou sem freio. Talvez esse vírus mutante já se proliferasse nos civetas desde a metade de 2002. As mutações tornaram o vírus capaz de infectar células humanas. Os civetas cercados tinham, agora, a presença do novo vírus que aguardava o momento certo de dar o bote na humanidade. Era o vírus responsável por uma doença: a SARAS. Circulava no sangue dos animais e era eliminado em grandes quantidades nas fezes e secreções. Atingir o homem era uma questão de tempo. (UJVARI, 2011)

Há muito que a China tem sido o “marco inicial” da produção de vírus e bactérias que são espalhadas pelo mundo. A população chinesa não só exporta vírus, mas também foi considerada responsável por ter iniciado nos Estados Unidos, propriamente em Manhattan, Nova York, uma outra endemia. “A peste bubônica aportou no Havaí, vinda nas embarcações asiáticas, em 1899. Os médicos do Conselho de Saúde decidiram acabar com o provável foco da epidemia: o bairro oriental de Chinatown.” (UJVARI, 2011)

Hong Kong foi, por diversas vezes, o marco inicial de pandemias devido a sua característica de cidade internacional. Em 1984, a cidade viu eclodir a peste bubônica, vinda do interior. Seu porto lançou embarcações contaminadas para a Índia, Havaí e São Francisco. A pandemia da “gripe de Hong Kong” iniciou-se em 1968 e, exportada, percorreu o mundo. Os primeiros casos de infecção pelo vírus da “gripe do frango” ou “gripe aviária”, o H5N1, também ocorreram em Hong Kong, em 1977. Em 2003 foi a vez do vírus da SARS. (UJVARI, 2011)

A China é hoje uma das preocupações mundiais em termos de disseminação de agentes infecciosos. O regime político ditatorial chinês não permite estabelecer diálogo com vistas a apuração sobre a origem do vírus. A Organização Mundial da

Saúde enviou àquele país uma delegação de cientistas, porém nada de muito concreto foi apurado, em razão da limitação de atuação imposta à equipe.

Estima-se também, diz Ujvari (2011), que “o vírus H5N1 da futura pandemia humana nascerá, com grande chance, em alguma região rural do sudeste asiático repleta de criações de aves acometidas, como China, Tailândia, Camboja, Indonésia ou Vietnã”.

4.1 Implicações Sócio-econômicas e Políticas no Brasil e no Mundo

Passados mais de doze meses desde a declaração oficial – em 11 de março de 2020, pelo Diretor Geral da OMS - Organização da Mundial de Saúde, Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus – da pandemia de Covid-19 que assolou o mundo com mortes e caos econômico, social e político, o Brasil ainda enfrenta a pior crise humanitária de todos os tempos. Segundo a Agência Brasil EBC (2021) de notícias, em 24/03/2021 às 18h30, o país atingiu a trágica marca de 300.685 óbitos decorrentes de infecção causada pelo vírus denominado SARS-CoV-2, ou, simplesmente coronavírus. Em 06/08/2021 o Brasil chegou a 561.500 mortos pela COVID-19 e em 15/09/2021 já se somavam aproximadamente 588.000 vidas perdidas pela doença.

O fato é que o Brasil perdeu o controle das medidas de contenção e propagação do coronavírus, bem como o rumo da situação sócio, econômica e política do país. O negacionismo e a consequente ausência de políticas públicas emergenciais e conjuntas de combate à pandemia por parte do governo federal, estados e municípios levaram o país à bancarrota com milhares de desempregados, um sistema de saúde falido pela sobrecarga de demanda de pacientes, dentre outras consequências causadas pela crise conjuntural pela qual passa o país atualmente, em razão da pandemia.

Evidente que as consequências da crise sócio, políticas e econômicas decorrentes da situação pandêmica não se restringem ao Brasil e que se trata de uma crise mundial. Não obstante, há indícios de que a crise no Brasil tenha sido agravada por fatores governamentais, como ausência de direcionamento por parte do governo federal aos entes federados, incentivo a comportamentos anticientíficos em detrimento de política ideológica e político-partidária, dentre outras questões a serem investigadas.

Incontáveis falhas, algumas a seguir elencadas, alimentaram o debate político nacional sobre a inépcia governamental frente à pandemia que assolou o país e aqui instaurou austera crise. Em se tratando de assunto deveras atual, tais registros foram obtidos dos mais diversos meios de comunicação acessados no decorrer desta pesquisa, e embora, tenham sido devidamente catalogados nas referências bibliográficas, pela repetição, optou-se por registrar apenas um único canal de notícias.

1. Ausência de estabelecimento de um Plano de Contingência Nacional Integrado e Centralizado de enfrentamento à pandemia, com a participação dos Ministérios da Saúde, Economia, Trabalho e Previdência, Ciência, Tecnologia e Inovações, Comunicações e Relações Exteriores e de todos os entes da federação;
2. Constantes alterações na equipe do Ministério da Saúde, a exemplo dos diversos Ministros que passaram pela pasta, de forma a descontinuar o trabalho de enfrentamento à pandemia;
3. Recomendação de uso de fármacos para o tratamento da COVID-19 não recomendados pela OMS e pela maioria dos médicos e cientistas brasileiros;
4. Descaso na recomendação do uso de medidas preventivas de contágio (uso de máscaras, distanciamento social, higienização das mãos e etc.);
5. Descaso na recomendação de implementação de medida restritiva de contenção da contaminação em larga escala da COVID-19, em contrário ao art. 1º da Lei 13.379 de 06/02/20;
6. Ausência de políticas públicas nacionais, direcionadas e abrangentes no combate da pandemia de forma a auxiliar Estados e Municípios no enfrentamento à pandemia;
7. Ausência de barreiras sanitárias em fronteiras rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias, portuárias, etc.;
8. Proeminente iniciativa de promover a imunidade de rebanho por contágio em detrimento da preservação da vida humana;

9. Discurso negacionista de forma a propagar insistentemente falsa notícia sobre a ausência de gravidade da COVID-19 (“gripezinha”) e o seu baixo grau de contágio;
10. Ausência de investimento em ciência com vistas ao desenvolvimento de imunizantes e pesquisa de medicamentos e tratamentos eficazes no tratamento da COVID-19;
11. Delonga na contratação para aquisição de imunizantes, dentre outras falhas.

Ante o recrudescimento do contágio pelo Coronavírus e suas respectivas consequências sócio econômicas e políticas supramencionadas, em tese, causadas pela conduta do governo brasileiro durante o período pandêmico, foi instalada em 27/04/2021, sob a presidência do Senador Omar Aziz, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado, que tem por finalidade “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (SENADO, 2021)

Durante o período de atuação da referida comissão, que seguiu em funcionamento até 26/10/2021, foram juntados incontáveis documentos relativos à composição de provas, oitivas, legislação, etc., alguns públicos e outros sigilosos. Em meio a esses documentos públicos foi juntado sob o registro nº 2.560, em 15/09/2021, o parecer do grupo de trabalho de juristas constituído por Miguel Reale Júnior, Alexandre Wunderlich, Davi Tangerino, Helena Regina Lobo da Costa e Sylvia Steiner, acerca da imputação penal potencialmente cabível aos responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia. O referido documento, alicerçado no

direito positivado e sob o viés penal, elucida o reflexo de todas as graves falhas cometidas pelo governo brasileiro no enfrentamento da pandemia COVID-19.

Em princípio os juristas estabeleceram, com base no exame do cabedal de documentos que fazem parte do acervo da CPI, os tipos de crime, que em tese, foram cometidos pelo governo brasileiro, para os quais reputa-se a pretensão punitiva e dentre os quais estão os crimes de responsabilidade, contra a saúde pública, contra a paz pública, contra a administração pública e contra a humanidade. Da exposição jurídica e probatória a respeito dos crimes tratados no documento, abordar-se-ão com maior ênfase, em razão do objeto desta pesquisa, os crimes contra a humanidade, ainda que, mereçam os demais crimes cometidos pelo governo brasileiro equânime atenção.

A priori, imprescindível esclarecer que, a maioria das falhas atribuídas pela mídia nacional e internacional à ausência de gestão por parte do Governo Federal, foi apreciada e devidamente comprovada no parecer elaborado pelos referidos juristas, o qual tem por finalidade fornecer subsídios à então Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado.

A seguir, registra-se a abordagem feita pela equipe jurídica sobre a ação do Sr. Presidente da República, no que diz respeito a alçar a economia como objetivo maior do Estado, deixando em segundo plano a saúde e a vida dos brasileiros.

O Presidente da República colocou a garantia da continuidade da plena atividade econômica acima da adoção das medidas preconizadas pelos especialistas e pela OMS, manifestando insensível indiferença às mortes que ocorreriam, “pois todos vamos mesmo morrer um dia”, tomando decisões planejadas de minimizar a prevenção obstaculizando o uso de máscaras; ampliando o rol de atividades essenciais não sujeitas à limitação de trabalho; participando de aglomeração em espaços fechados ou abertos e autorizando atividades em templos e escolas; propagando todos os dias a adoção de tratamento precoce não cientificamente constatado e, por vezes, prejudicial à saúde. Por fim, conspirando contra as vacinas, seja ao não adquiri-las, seja instalando no espírito da população desconfiança acerca de sua eficácia e mesmo sugerindo serem prejudiciais. (REALE JR, 2021)

A política de preservação econômica a qualquer custo se revela inequívoca quando o chefe máximo do executivo adota como medida de enfrentamento da pandemia a imunidade de rebanho por contágio, colocando em risco milhares de vidas humanas.

É importante ressaltar ter sido esta política pensada e aplicada sob a égide da ideia mestra da imunização de rebanho, à qual aderira o Presidente, ao colocar a preservação da economia acima da preservação da vida e da saúde, reforçando esta postura pela opinião colhida com assessores

informais, um ministério sombra, em reuniões no Palácio do Planalto. Por via desta orientação, construiu-se um desastre na saúde pública brasileira, que se apresenta de forma coerente e estruturada. [...] Em 29/10/20, o Deputado Ricardo Barros volta à carga no tema da imunidade de rebanho ao declarar publicamente: “Eu queria debater, em especial, a imunidade de rebanho por transmissão, volta à normalidade. Esse é o tema. Nós estamos vendo a segunda onda de infecção, transmissão do vírus na Europa. Todas as medidas de recuperação econômica tomadas vão por água abaixo, começa tudo de novo. É muito caro este modelo. Eu pessoalmente acredito que nós deveríamos retomar totalmente a normalidade da sociedade, fazer o isolamento vertical.” (REALE JR, 2021)

Outros crimes não menos importantes para o conjunto de ações equivocadas do governo brasileiro são tratadas no documento, mas em se tratando dos Crimes Contra a Humanidade, previstos no Art. 7 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ao qual o Brasil aderiu por meio do Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002, foram analisados os crimes sobre a desassistência dos povos indígenas, a crise de abastecimento de oxigênio e o tratamento precoce com fármacos inadequados como resposta à pandemia, dos quais passa-se a expor na sequência.

O plano de contingência nacional para tratar da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) em povos indígenas, assim como no plano nacional geral, que “seguindo o padrão de regulação genérica das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia, (...) deixa de indicar medidas concretas e cronograma de ações”. (REALE JR, 2021)

Tal fato, conforme expõe Reale Júnior *et al*, impingiu ao Supremo Tribunal Federal a adoção de medidas complementares com vistas à assistir a população indígena, já que, além da ausência de plano contendo medidas sanitárias abrangentes e eficazes, a “Presidência da República vetou, em 07/07/20, catorze dispositivos da Lei 14.021/20” no que diz respeito à proteção dos povos indígenas em tempos de pandemia.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal, em 08/07/20, “deferiu liminar para determinar, p. ex., a criação de sala de situação, barreiras sanitárias, plano de enfrentamento da Covid-19, contenção de invasores e acessibilidade à saúde própria ou diferenciada caso fossem disponibilizadas vagas no SUS, conforme ementa (...)” (REALE JR, 2021)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. PLANO GERAL DE ENFRENTAMENTO E MONITORAMENTO DA COVID-19 PARA POVOS INDÍGENAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A presente ação trata de duas situações distintas pertinentes à pandemia por COVID-19: (i) a adoção de medidas de proteção e promoção da saúde

dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, bem como (ii) de medidas voltadas à saúde dos Povos Indígenas em geral. No que se refere aos primeiros, postulou-se a elaboração e implementação de um Plano de Barreiras Sanitárias, ao passo que para os últimos requereu-se o desenvolvimento do Plano Geral de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para Povos Indígenas. Quanto ao Plano de Barreiras Sanitárias e sua implementação houve avanços efetivos. Entretanto, o mesmo não está ocorrendo com relação ao Plano Geral. (...) 4. Determinação de elaboração de novo Plano Geral, sob a coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação do Ministério da Saúde, da FUNAI e da SESAI, sem prejuízo da participação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou continuidade das ações em curso e das demais indicadas na decisão.” (STF *apud* REALE JR, 2021)

Ainda nesse sentido, em “razão da propositada desproteção material às comunidades, em 20/07/20 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) defere medidas cautelares em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana”. (REALE JR, 2021)

A Resolução 35/20 solicita que o Brasil adote efetivas medidas para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos povos Yanomami e Ye'kwana, considerando sua situação grave e urgente e que seus direitos correm risco de danos irreparáveis. Segundo o pedido formulado pela Associação Hutukara Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, as pessoas beneficiárias estariam em especial situação de risco em razão da sua particular suscetibilidade a doenças respiratórias e o rápido crescimento de contágios no seu território. Ademais, apontam falhas significativas no sistema de saúde para a população indígena, agudizadas pela pandemia; a presença ilegal de cerca de 20 mil garimpeiros no território, fomentando o fluxo do vírus das comunidades urbanas; a contaminação da população pelo mercúrio; e, finalmente, os atos de violência de garimpeiros contra a população indígena, principalmente suas lideranças. (REALE JR, 2021)

O desrespeito à população indígena ainda prosseguiu permeando a pandemia e atravessou o ano de 2020 e 2021, tanto que, somente em 16/03/21, o referido plano de contingência, já na sua quarta versão, foi homologado parcialmente pelo STF, dada a sua precariedade. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nesse ínterim, emitiu várias medidas cautelares tendo como objetivo disciplinar o assunto, mas de posse “da informação de que a taxa de contágio era estimada em 50% da população Guajajara, a Comissão registrou que o Estado brasileiro havia apontado como política de tutela dos povos originários exatamente os Planos apresentados em favor dos povos indígenas”. (REALE JR, 2021)

Conclui, Reale Júnior *et al*, que a deliberada omissão e as condutas comissivas do Presidente da República e dos órgãos a ele diretamente subordinados inserem-se dentro de um quadro maior de uma política anti-indigenista publicamente defendida pelo Presidente desde sempre, mesmo antes de sua candidatura ao cargo que hoje ocupa.” Ainda, conclui que a pandemia oportunizou

que tal política anti-indigenista viesse a se fortalecer face a conduta do governo brasileiro ante os fatos.

No entanto, em face da grave crise epidemiológica, o projeto de deslocamento ou extinção de comunidades indígenas e de cessão das terras por eles tradicionalmente ocupadas a madeireiros, garimpeiros, fazendeiros e estrangeiros para que as explorassem tornou-se – a epidemia – uma aliada oportunística nessa política de remoção de comunidades inteiras de suas terras, ou mesmo de sua direta extinção. Resta claro, portanto, que o Presidente da República, pessoalmente e por meio da estrutura organizada e hierárquica de poder, através de diversos Ministérios e órgãos de controle ligados à proteção constitucional dos povos originários, na forma prevista do artigo 231 da Constituição Federal, deliberadamente planejou, incentivou, autorizou e permitiu que a epidemia invadisse e se alastrasse nas comunidades indígenas, em especial nos territórios do Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Ceará e Pernambuco, causando um número inaceitável de mortes, lesões graves, desnutrição, deslocamentos forçados, ataques por grupos armados, contaminação por mercúrio, entre outros atos desumanos de igual gravidade. (REALE JR, 2021)

Um outro crime contra a humanidade foi configurado quando do desabastecimento de oxigênio dos hospitais do estado Amazonas, em especial das unidades de saúde da capital do estado, Manaus, levando o sistema de saúde ao colapso total e o contumaz aumento do número de mortos.

Apesar da constante interação com o Governo Federal desde o início da pandemia e da exposição da situação do estado do Amazonas e do município de Manaus, não foi dada a devida atenção aos fatos e sua evidente notoriedade. “A solução adotada pelo Governo Federal para responder à grave crise de Manaus foi a disseminação da ideia de um “tratamento precoce” da doença (...)”. Vejamos o registro a seguir. (REALE JR, 2021)

Como já tratado anteriormente neste parecer, as evidências levantadas pela CPI até o momento demonstram, inequivocadamente, que Manaus e outras áreas do Estado do Amazonas serviram de projeto político de implementação de um “experimento científico” para comprovação da tese desprovida de fundamento da ‘imunidade de rebanho’, bem como para a confirmação da eficácia de medicamentos cuja ineficácia para o uso no combate da Covid-19 já havia sido reiterada em inúmeros estudos internacionais. (REALE JR, 2021)

A narrativa dos acontecimentos, fundamentada no parecer jurídico por Reale Júnior *et al*, demonstra ato intencional de implementação de convencimento mediante discurso enganoso de que o uso de fármacos para tratamento precoce contra a COVID-19 seria a resposta para a crise instalada em Manaus e no Amazonas. Desta feita, com o aumento significativo de contágio e internações, a iminência de uma crise sem proporções se anunciava. “No dia 14/01/21, houve 254

internações e 76 mortes por Covid-19. Naquela data, com irrestrito conhecimento por parte do Governo Federal, “como é fato notório, ocorreu uma crise de abastecimento de oxigênio, provocada pela falta do insumo nos hospitais da rede estadual.” (REALE JR, 2021). Alojada estava uma crise sem precedentes no período pandêmico. Mais uma vez se fez necessária a atuação da Corte Suprema, que, conforme Reale Junior *et al* (2021), por “força da crise de Manaus, em 15/01/21 o Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar para que o Governo Federal promovesse todas as ações necessárias para garantir a saúde e a vida das pessoas.

Observe-se que as populações mais vulneráveis, seja pela localização, seja pela etnia, foram, de todos os assolados, as mais atingidos pela pandemia, muito em consequência da ação e omissão do Governo Federal. Conclui, a seguir, Reale Junior *et al* (2021).

Por todo o exposto, é possível opinar pela existência de fato material probatório produzido pela CPI, capaz de ensejar a necessária responsabilidade criminal dos gestores públicos e dos agentes privados no tratamento da política estatal de combate à pandemia do Covid-19. O que restou evidente até o momento da conclusão dos trabalhos da comissão de especialistas é a ocorrência de uma gestão governamental deliberadamente irresponsável e que infringe a lei penal, devendo haver pronta responsabilização. Não se trata, apenas, de descumprimento de deveres por parte dos gestores públicos, mas, também, da recusa constante do conhecimento científico produzido ao longo do enfrentamento da pandemia do Covid-19. Em face do exposto, sintetiza-se a resposta à consulta nos seguintes termos: não são poucas as situações que, ao ver da comissão de especialistas, merecem o aprofundamento das investigações pelos órgãos de controle do Estado brasileiro, assim como são bastante evidentes as hipóteses reais de justa causa para diversas ações penais. Os fatos elementos probatórios estão a demonstrar a existência de “crime de responsabilidade” (art. 7º, número 9, da Lei 1.079/50), de crimes contra saúde pública, como os crimes de epidemia (art. 267 do Código Penal) e de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), além da figura do charlatanismo (art. 283 do Código Penal); de crime contra a paz pública, na modalidade de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal); de crimes contra a Administração Pública, representados pelos crimes de falso (arts. 298 e 304 do Código Penal) e de estelionato (art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal) e de prevaricação (art. 319 do Código Penal). Por fim, não menos importante é a repercussão jurídica na esfera internacional das condutas examinadas pela comissão de especialistas, que configuram crimes contra humanidade (art. 7º do Estatuto de Roma). (REALE JR, 2021)

Hoje no Brasil, graças ao esforço conjunto dos Estados Federados que pressionaram o Governo Federal, em especial o Estado de São Paulo que tomou frente e iniciou o processo de compra dos imunizantes, forçando o Governo Federal a adotar medidas no mesmo sentido, e também, em razão da atuação do Supremo

Tribunal Federal, temos um contexto de 93,72 doses aplicadas a cada 100 habitantes (JUCÁ, 2021). Embora, dadas as tratativas precoces de negociação de compra de vacinas pelo Estado de São Paulo, iniciadas em julho de 2020, pudéssemos ter sido o primeiro país no mundo a ter iniciado a campanha de vacinação e a ter evitado a desastrosa soma de aproximadamente seiscentos mil mortos, até meados de setembro de 2021. Ao final de dezembro de 2020, conforme Pinheiro do G1 Notícias, somavam-se aproximadamente duzentas mil mortes por COVID-19 no país, sendo que no mês de dezembro de 2020, se comparado ao mês anterior, houve uma explosão de óbitos, um aumento percentual da ordem de 40%, ou seja, um total de 18.570 vidas perdidas em um único mês. Iniciava-se a segunda onda da doença, conforme previsão dos médicos e cientistas brasileiros. O fato é que, de aproximadamente 200 mil mortes por COVID-19 no final de 2020 o número saltou para por volta de 600 mil vidas perdidas até meados de setembro de 2021, um número que podia ser infimamente menor se o Governo Brasileiro tivesse agido em prol de seu povo e em respeito ao poder soberano que lhe foi conferido por esse.

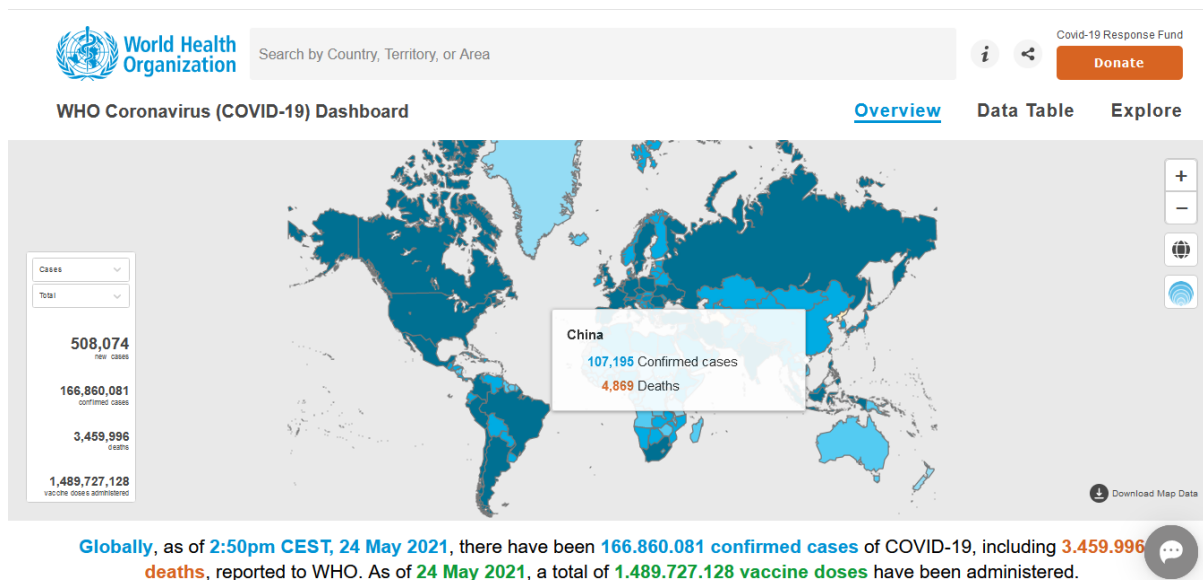
Obviamente, pelo exposto, trata-se de um governo despótico. Espera-se que possa ser punido exemplarmente pelas leis existentes, mas a questão que nos toma é se a punição dos governantes após cometerem crimes contra a humanidade é suficiente, afinal foram, até o momento, quase 600 mil vidas perdidas.

Há muito o que se refletir. Tem-se um dantesco cabedal legislativo nacional e internacional em prol da defesa dos direitos humanos (Anexo 1), mas que ainda permite que governantes deixem seu povo a deriva em mar aberto, como ocorreu com o enfrentamento da pandemia COVID-19 no país. Mesmo o Supremo Tribunal Federal, que atuou firmemente contra a omissão do Governo Federal durante a crise pandêmica, tem sofrido graves ataques, que colocam em risco sua estabilidade enquanto representante máximo do Poder Judiciário e como parte do sistema dos freios e contrapesos que compõe a governança do país. Urge a inovação do Direito com o intuito de construir, *in casu*, uma lei que previna a delonga da atuação de governos despóticos em situações contingenciais e que como resultado implique na laceração de direitos humanos, sobretudo em relação ao direito à vida.

Quanto ao cenário mundial, na abertura da Assembleia Mundial da Saúde, em 24/05/2021, o Diretor-geral da Organização Mundial da Saúde – OMS Tedros Adhanon Ghebreyesus informou que nos primeiros cinco meses de 2021 o número

de casos de infectados por COVID-19 já ultrapassou o total de casos de 2020. Embora, notavelmente, a China, um país de 1,498 bilhões de habitantes (2019), apresentou, conforme Figura 1, a seguir, em comparação com os demais países do mundo, apenas 107.195 casos confirmados de COVID-19 e 4.869 mortos.

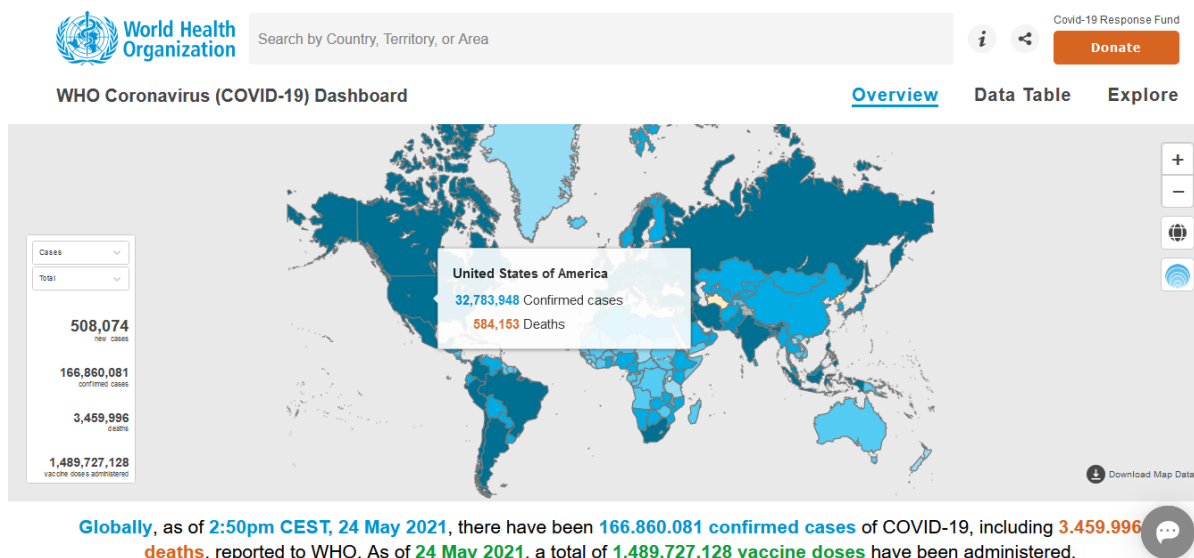
Figura 1 – Quantitativo de infectados e mortos na China.



Fonte: Mapa Coronavirus (COVID-19) WHO, 24/05/21.

Ao passo que, os Estados Unidos da América (2019) com os seus 328,2 milhões de habitantes, apresentou, conforme Figura 2, 32.787.948 casos de pessoas contaminadas pela doença e o assombroso número de 584.153 óbitos.

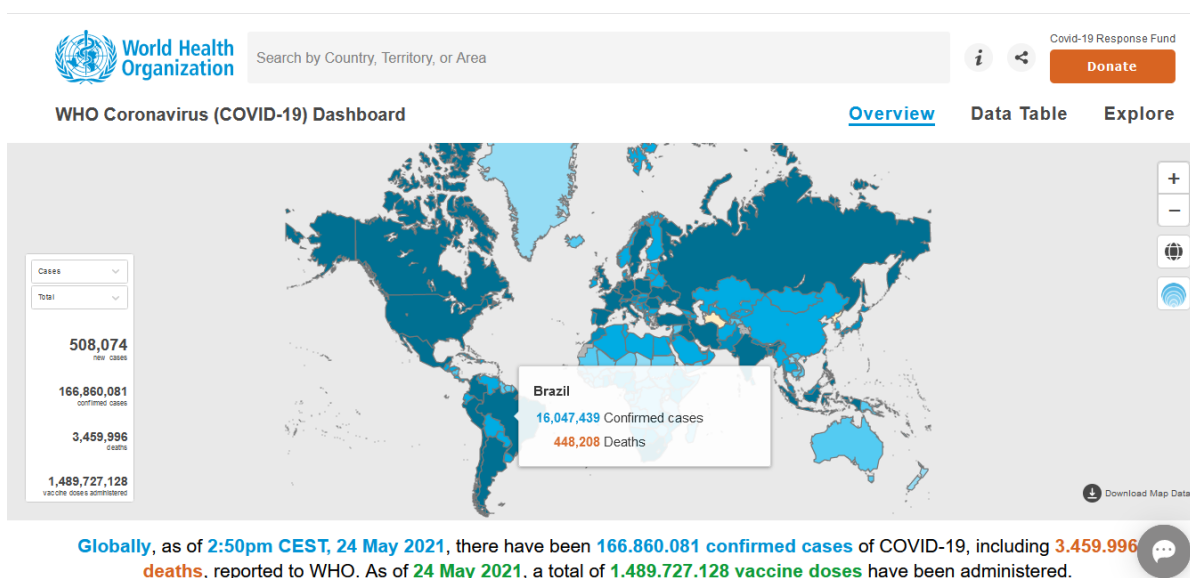
Figura 2 – Quantitativo de infectados e mortos nos Estados Unidos da América.



Fonte: Mapa Coronavirus (COVID-19) WHO, 24/05/21.

No caso do Brasil, que contava em 2019, com uma população de 211 milhões de pessoas, foram 16.047.439 casos confirmados e 448.208 vidas perdidas até o final de maio de 2021 (Anexo 3). Em maio de 2021, o percentual de mortes por habitante da China em relação ao Brasil era de 0,00032% em detrimento de 0,2124% de mortes por habitante do Brasil. Até essa mesma data, um pequeno grupo de países, dez no total, concentravam a aplicação de 75% de todas as doses de vacinas aplicadas no mundo.

Figura 3 – Quantitativo de infectados e mortos no Brasil.



Fonte: Mapa Coronavirus (COVID-19) WHO, 24/05/21.

O Relatório 46 do Imperial College London (2021) que trata dos “fatores que determinam flutuações geográficas e temporais nas taxas de letalidade hospitalar por COVID-19 no Brasil” ilustra que metade dos óbitos hospitalares por COVID-19 do país poderiam ter sido evitados se não houvesse desmedida pressão no sistema de saúde no período pandêmico. Significativo registrar, conforme já esperado, tais mortes estão “principalmente associadas a desigualdades geográficas e limitações na capacidade de atendimento”. (IMPERIAL COLLEGE LONDON, 2021)

A variante Gamma do SARS-CoV-2 espalhou-se rapidamente pelo Brasil, causando altas taxas de infecção e mortalidade. Neste estudo, usamos registros individuais de pacientes hospitalizados com diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19 para documentar as extensas flutuações nas taxas de letalidade hospitalar que se seguiram à propagação da variante Gamma em 14 capitais brasileiras, nos quais mais da metade dos pacientes hospitalizados morreram durante períodos prolongados da epidemia. Mostramos que as extensas flutuações nas taxas de letalidade hospitalar do COVID-19 também existiram mesmo antes da detecção da variante Gamma e foram transitórias após a detecção desta variante, diminuindo com a queda da demanda hospitalar. Usando um modelo Bayesiano de letalidade,

descobrimos que as flutuações geográficas e temporais nas taxas de letalidade intra-hospitalar COVID-19 do Brasil estão principalmente associadas a desigualdades geográficas e limitações na capacidade de atendimento. Estimamos que aproximadamente metade das mortes por COVID-19 no Brasil em hospitais poderiam ter sido evitadas sem desigualdades geográficas pré-pandêmicas e sem excessiva pressão no sistema de saúde durante a pandemia. (IMPERIAL COLLEGE LONDON, 2021)

Outrossim, os resultados do referido estudo do Imperial College London (2021) ainda “sugerem que investimentos e melhorias em sistemas de saúde e preparação para pandemias são essenciais para minimizar a mortalidade e morbidade da população causadas por patógenos altamente transmissíveis e mortais como SARS-CoV-2, especialmente em países de baixa e média renda”. (IMPERIAL COLLEGE LONDON, 2021)

Ouso assinalar que, tivesse o Governo Federal uma política centralizada de controle, tratamento e prevenção direcionada à minimizar os impactos da pandemia, e isso inclui investimentos em vacina, a exemplo da atuação do Governo do Estado de São Paulo, o Brasil seria o primeiro país a imunizar maciçamente sua população e os desproporcionais, descordenados e ainda insuficientes investimentos realizados no sistema de saúde poderiam ter sido dispensados. A título de atualização, até 10/10/2021, o G1 Notícias, informou que o Brasil alcançou o patamar de 601.047 mortes por COVID-19, ou seja, 0,2848% de mortes por habitante.

Com base na tradução da BBC News Brasil, o Diretor-Geral da OMS ainda afirmou que “um pequeno grupo de países que produzem e compram a maioria das vacinas controlam o destino do resto do mundo.”. A reportagem ainda registra que, enquanto a Inglaterra já vacinou quase 60% de sua população, países como a Venezuela e a África do Sul vacinaram apenas 1% da sua população. Atualmente, passados mais de três meses da informação da OMS, conforme Jucá e Neto (2021), “a China ultrapassou o Canadá e está na liderança do ranking, com 143,78 doses na relação a cada 100 pessoas. O Canadá tem 140,40 doses aplicadas. O Reino Unido aparece na sequência, com 133,41”. Nesse quesito, por opção e não por inércia, o Governo Brasileiro, que poderia ter se tornado o primeiro país do continente sul americano a iniciar as vacinações de sua população, também freou taxativamente.

Em seguida, está a França (130,09), Itália (129,48) e a Alemanha (121,43). A Turquia aparece na sequência, com 111,56 – seguida pelos Estados Unidos em sétimo lugar, com 110,39. Arábia Saudita (105,69) e Japão (104,75) completam o ranking de doses por 100 habitantes. Considerando

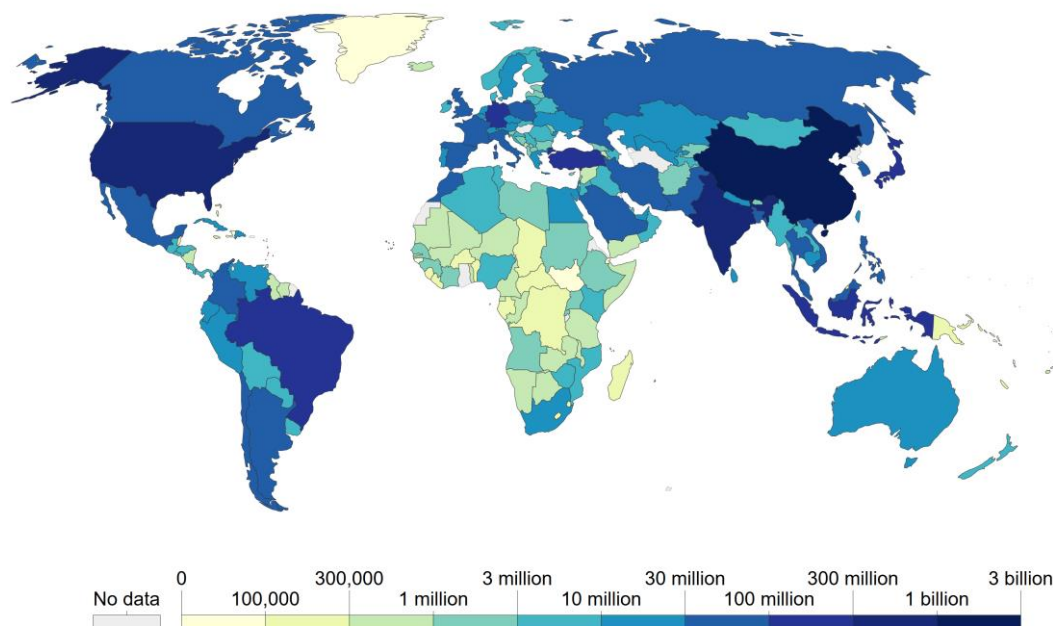
os números absolutos da vacinação, a China continua na liderança do ranking, com 2.076.428.000 de doses já aplicadas. No segundo lugar, aparece a Índia, com 661,5 milhões de doses aplicadas. Em seguida, os Estados Unidos, com 371,2 milhões. O Brasil permanece em quarto lugar, com 198,4 milhões de doses aplicadas – mesma posição se considerarmos os países do G20. O Japão aparece em 5º, com 132 milhões doses aplicadas. A Alemanha está em sexto, com 101,8 milhões de doses. A Indonésia tem 100,6 milhões, seguida pela Turquia (94,8 milhões), Reino Unido (90,9 milhões) e França (87,8 milhões). Os dados foram compilados pela Agência CNN com informações das secretarias estaduais de Saúde e do site Our World in Data, ligado à Universidade de Oxford, no Reino Unido. (JUCÁ, 2021)

No entanto, países do continente africano, conforme o mapa mundial de vacinações da organização Our World in Data da Universidade de Oxford *apud* Opera Mundi (Figura 4), estão muito aquém de se atingir os patamares dos países de primeiro mundo.

Figura 4 – Mapa da Vacinação Mundial – Quantitativo de vacinados no mundo.

COVID-19 vaccine doses administered

For vaccines that require multiple doses, each individual dose is counted. As the same person may receive more than one dose, the number of doses can be higher than the number of people in the population.



Source: Official data collated by Our World in Data – Last updated 19 September 2021, 09:00 (London time)
OurWorldInData.org/coronavirus • CC BY

Fonte: Our World in Data, 19/09/21.

Desse modo, o direito à igualdade, no que diz respeito a oportunidade de se vacinar, está sendo negligenciado às populações africanas, embora a questão africana seja muito mais complexa do que somente a aquisição do imunizante.

As dificuldades dos países africanos em relação à Covid-19 não se resumem à vacina: são necessários também recursos para a logística de

uma campanha de imunização, o que envolve câmaras frias e mesmo geradores, explica o pesquisador do Centro de Relações Internacionais em Saúde (Cris/Fiocruz) para Assuntos sobre a África e para a Cooperação África & Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), Augusto Paulo Silva. “Muitos países tiveram que devolver vacinas porque não conseguiram aplicá-las devido à falta de dinheiro para sustentar suas campanhas”, explica Silva, que foi vice-ministro da Saúde de Guiné Bissau de 2009 a 2012. Ao falar de políticas para a região, onde somente 1,2% da população (cerca de 15 milhões de pessoas) foi vacinada até agora, o pesquisador do Cris destaca ainda a necessidade de lançar um outro olhar sobre a região: ver as muitas Áfricas que existem, não generalizando um continente com 55 estados. (AZEVEDO, 2021)

Outro aspecto importante a ser abordado é o aspecto econômico, que enfrentou o impacto de uma recessão em 2020 e 2021. Enquanto o cenário pandêmico no Brasil foi catastrófico, apesar da alta taxa de desemprego, a conjuntura econômica não foi tão desastrosa quanto se esperava.

A economia brasileira vem registrando recuperação significativa desde o terceiro trimestre do ano passado. O choque da Covid-19 em março de 2020 e as medidas de distanciamento social que se seguiram produziram uma queda acumulada do PIB de 11,2% no primeiro semestre relativamente ao final de 2019. Desde então, o PIB cresceu 12,6% até o primeiro trimestre deste ano. O crescimento do primeiro trimestre de 2021, de 1,2% na comparação dessazonalizada com o trimestre anterior, e de 1,0% em termos anuais, foi particularmente surpreendente diante do agravamento da pandemia a partir de novembro e do fim do auxílio emergencial em dezembro. O recrudescimento da pandemia desde o final de 2020 teve um impacto bem menor sobre a atividade econômica do que no início da crise sanitária. Em parte, isso ocorre porque as medidas restritivas foram menos rigorosas que no ano passado. Além disso, houve, desde o início da pandemia, um gradual processo de adaptação da economia às restrições associadas ao distanciamento social, amortecendo a queda dos negócios diante do endurecimento das restrições adotadas para conter o ritmo de contágios e assim a pressão sobre o sistema de saúde. (...) Um fator que provavelmente contribuiu de modo importante para reduzir o impacto do agravamento da pandemia sobre a economia foi o início do processo de vacinação no final de janeiro. (IPEA, 2021)

A economia brasileira, segundo análise do IPEA, vem se recuperando no período a partir do segundo semestre do ano de 2020 até o primeiro trimestre do ano de 2021, muito provavelmente em razão de as medidas restritivas de contágio, em um primeiro momento, terem sido abrandadas pelo Governo Federal e, posteriormente, em razão do início do processo de vacinação. Duas medidas contraditórias sob o aspecto pandêmico e concomitantemente equipolentes no que diz respeito à manutenção do crescimento econômico.

O crescimento da economia mundial, com algumas flutuações em decorrência da pandemia, se acelerou após o avanço da vacinação, fato que impactou positivamente na economia brasileira.

O cenário externo favorável tem sido um dos fatores críticos para explicar a resiliência da economia à situação ainda grave do quadro sanitário. Desde o segundo semestre do ano passado, com algumas oscilações relacionadas à evolução da pandemia, as economias mais avançadas e a China têm registrado crescimento robusto, tendência que se acelerou em 2021 à medida que a vacinação avançou e novas medidas de estímulo foram adotadas, especialmente nos Estados Unidos. Esse quadro externo tem impactado positivamente a economia brasileira por meio da valorização das commodities exportadas pelo Brasil, do aumento dos fluxos de comércio internacional e de condições financeiras globais que estimulam o apetite por risco e, portanto, maiores fluxos de capital para países emergentes. (...) As previsões para o crescimento da economia mundial e para os países desenvolvidos foram significativamente revistas para cima desde o início do ano. A Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD), por exemplo, reviu o crescimento global previsto para 2021 de 4,2% em seu World Economic Outlook de dezembro de 2020 para 5,8% no relatório de maio, principalmente pelo desempenho dos países desenvolvidos. A reabertura da economia nesses países tem contribuído para a retomada de atividades como lazer e turismo, acelerando a redução do desemprego e aumentando a confiança de consumidores e empresários. O volume do comércio internacional em abril foi 25% superior ao de um ano antes, já tendo retomado nível compatível com a tendência pré-pandemia. (...) A conjuntura internacional tem sido um fator relevante na recuperação da economia brasileira. O crescimento do PIB mundial e a aceleração dos preços de commodities têm provocado um aumento na demanda externa e melhora nos termos de troca. Na esteira desses movimentos, os setores do agronegócio e das indústrias extrativas, particularmente, têm sido os mais beneficiados. (IPEA, 2021)

A China, conforme o IPEA, desde o segundo semestre do ano passado, apresentou sólido crescimento de sua economia. Ao que tudo indica os países desenvolvidos e a China, conforme previsão da OECD, crescerão 5,8%, já no final de dezembro de 2021. Ainda, sobre a China no período pandêmico, cabe registrar que sua população rural, que vivia “abaixo da linha de pobreza diminuiu de 770 milhões, em 1978, para 16,6 milhões, em 2018. E a incidência da pobreza rural naquele país caiu de 97,5% para 1,7% e agora, em novembro de 2020, foi superada”, em plena pandemia. (CAMBUHY, 2020)

Entretanto, a despeito da recessão global narrada, a produção chinesa já está ultrapassando os níveis de 2019 neste ano e continua a crescer cumulativamente em 10% entre este e o próximo ano, contrariando a produção nas economias avançadas, emergentes e em desenvolvimento – que devem ficar abaixo dos níveis de 2019 até 2021, com retorno gradual em 2022 ou 2023. E justamente em meio à pandemia e à guerra comercial sino-estadunidense – que já se arrasta desde 2018 – o país ultrapassou os Estados Unidos e tornou-se a maior economia do mundo sob o critério do tamanho de seu Produto Interno Bruto, por paridade de poder de compra (PPC), e venceu a batalha que travava contra a extrema pobreza em seu território. A participação do PIB chinês, em PPC, no PIB mundial chegou a 17,4% – cujo valor atingiu 24,7 trilhões de dólares – enquanto a participação do PIB (PPC) estadunidense encontra-se em 15,9%. (CAMBUHY, 2020)

Aos poucos o mundo vai se recuperando economicamente da pandemia COVID-19, mas sem se esquecer dos 4,55 milhões de vidas perdidas em todos os

continentes em detrimento dos 4.636 mortos pela doença na China. Resta-nos a dúvida do quão preparada estava a China para defender sua população do contágio pelo coronavírus e o quão beneficiado econômica, social e politicamente foi este país pela pandemia COVID-19, que arrebatou o mundo.

4.2 A Nova Ordem Mundial Pós-Pandemia e as Contribuições do Direito

A pandemia COVID-19 estabelecida a partir da contaminação humana pelo SARS-CoV-2, usualmente denominado coronavírus, ao que parece iniciada na cidade de Wuhan na China e propagada vertiginosamente por todos os continentes, apenas evidencia o que já nos revelava o dilúculo da era digital: a inter-relação e a interdependência mundial. Fato ora incontestável. Um novo tipo de convivência se estabeleceu e se insurge diuturnamente contra tudo e o todo analógico para conseqüentemente se instaurar um novo tipo de sociedade, a sociedade digital.

O fato de os homens terem se estabelecido em diferentes sociedades, embora patente a necessidade de se considerar a existência de todo o contexto cultural, geográfico, político-ideológico, econômico e social que as difere uma das outras, não elimina a concepção sistêmica da vida humana, que aliás, está inserida em um universo ainda maior do que as meras aglomerações sociais estabelecidas pelo próprio ser humano. Exaradas as considerações, todos esses fatores, em especial a questão cultural que de sobremaneira influencia como é feito o direito, sofrerão transformações em razão dessa integração e interdependência que se apresenta com a evolução social engendrada no meio digital e conseqüentemente submetida ao direito digital, que aí posto está.

Com o advento da pandemia Covid-19, consideradas suas mazelas, houve significativo avanço na digitalização das sociedades e conseqüente influência na transformação das relações sociais, pois obrigatoriamente, dadas as condições e proporções, houve necessidade de interação digital nos campos educacionais, privados, econômicos, políticos, dentre outros, de forma muito mais acentuada que a evolução natural esperada.

O pós-pandemia exigirá do Direito não somente sua modernização no que diz respeito a digitalização de sua aplicabilidade e positivação (LGPD, Direito Digital, Legislação sobre o Trabalho Remoto, etc.), mas também na proteção dos direitos de preservação da espécie humana, que exigirá uma abordagem em um contexto muito

mais amplo que o atual. Todas as ameaças que se insurgem contra a preservação da vida humana e os direitos fundamentais, em especial o direito à vida e a igualdade, deverão ser unificadamente tratados. Assim, deverá ser construída legislação que atue preventivamente e repressivamente contra governos autoritários, pesquisas laboratoriais com alto risco de contaminação, contra a produção de armas biológicas, químicas e nucleares, contra a degradação ambiental, comércio de animais silvestres e tudo que possa gerar, propagar ou agravar pandemias e que conseqüentemente possa vir a colocar em risco a preservação da espécie humana.

Conforme vimos, os tratados internacionais e institutos equivalentes, embora manifestem belas declarações de proteção aos direitos humanos e, no Brasil, quando signatário, se sobreponham à legislação infraconstitucional, sejam subordinados à Constituição Federal e sua aplicabilidade seja imediata, na prática não são tão iminentes quanto à proficuidade da legislação penal, que previamente estabelece uma pena para condutas ilícitas com vistas a repreender e a impossibilitar o comportamento social transgressor. Assim, é perfeitamente aceitável uma lei internacional que represente essa nova ordem mundial de forma preventiva e reativa, efetiva e eficaz na proteção dos direitos fundamentais.

Não obstante, com vistas a contextualizar a nobre missão do Direito no estabelecimento de uma nova ordem mundial no pós-pandemia faremos uma breve abordagem do Direito Comparado entre legislações nacionais, *in casu*, Brasil e França. Etienne Picard, professor emérito na Universidade Paris I Panthéon-Sorbonne, em seu relatório publicado no livro *Direito Francês e Direito Brasileiro: perspectivas nacionais e comparadas*, coordenado por Michel Fromont, faz uma brilhante explanação a respeito do produto do emprego adequado das técnicas do direito comparado, conforme transcrição abaixo.

Quando empregada não de forma excepcional ou ocasional, ou seja, como uma espécie de luxo supérfluo do conhecimento jurídico, ou até como um tipo derivativo ou de distração do cotidiano, como ocorre na França, mas, ao contrário quando seguida sistematicamente como uma necessidade ordinária e elementar do próprio conhecimento do Direito, deixando o Direito Comparado de ser somente um método para conhecimento dos direitos, essa prática comparativa torna-se, assim, uma instância de revelação de um Direito que transcende as ordens jurídicas, mas cuja aplicação se pode ver em cada uma delas, e que se torna, ela mesma, Direito. Isso porque há muitas maneiras de se “fazer Direito Comparado”, apropriando-nos dessa formulação habitual que pode, porém, nos trair. Como prática de Direito Comparado, é possível, primeiramente, contentar-se em considerar essas diferenças e semelhanças entre os direitos nacionais, o que já é consideravelmente útil e mesmo bastante necessário – sendo aliás

frequentemente muito difícil. Também é possível, subindo-se um nível, e pelo próprio efeito da comparação, não apenas induzir a existência de direitos singulares e, no entanto, comparáveis, mas, além disso, em razão mesmo dessa comparabilidade que exige a possibilidade de uma meta conceituação, sugerir a existência de um Direito em geral, ou seja, do Direito tido, dessa vez, em sua unicidade e em sua especificidade. (FROMONT, 2017)

Pelo exposto, o Direito Comparado, assim como outros métodos já abordados anteriormente, poderá contribuir para a necessária evolução do Direito de forma que se possa estruturar uma nova ordem mundial pós-pandemia. A utilização da prática comparativa do Direito, adotada principalmente quando tratar de temas como os direitos humanos, em especial o direito à vida e à igualdade, direitos de preservação da espécie, direitos esses universais, muito poderá contribuir para o estabelecimento de uma *lex orbis terrarum* (*A Lei do Globo Terrestre ou a Lei da Terra*) que trate de assuntos comuns à todas as nações, e, que se sobreponha e transcenda, com vistas à priorizar a inteligência coletiva, a qualquer legislação nacional, inclusive às constituições dos países signatários, sem ferir obviamente a soberania nacional quanto aos aspectos territoriais e culturais.

Observar o contexto de formação da legislação mundial, trazendo ao universo da pesquisa a representatividade dos principais países e culturas dos continentes e compará-las entre si, certamente, conforme Michel Fromont, contribuirá para que se possa realizar uma meta conceituação de institutos, de forma a sugerir a existência de um “Direito em geral, ou seja, do Direito tido, dessa vez, em sua unicidade e em sua especificidade”. Independentemente de onde deriva o Direito, seja de processos democráticos que permitem a elaboração de Constituições, seja da religião, seja dos costumes e valores nacionais, trará à tona o âmago dos princípios éticos e morais comum à toda legislação que trate dos direitos humanos fundamentais. Supõe-se não haver no mundo, fontes que discordem de que o direito à vida e à igualdade são valores fundamentais e devem se sobrepor a qualquer ideal de ofensa ou proteção da humanidade.

Tem-se em mente, sob a égide dos resultados dos estudos desta pesquisa, estabelecer alguns pressupostos que deverão nortear a construção da *lex orbis terrarum* e sua adesão. Assim, cabe aos operadores e filósofos do Direito a quebra do paradigma do pensamento egocêntrico e intrínseco àqueles capitalmente obstinados pelo poder e não pelo bem comum daqueles que lhes confiaram a tutela dos seus direitos mais preciosos. Vencer tais barreiras implica em transcender as

aspirações consignadas nos diversos tratados e convenções e outros institutos equivalentes para dar efetividade aos direitos humanos per se.

Fato lógico é que os representantes dos países que objetivam o bem estar social nada têm a temer, pois, em tese, não sofrerão com intervenções para a garantia de direitos humanos em tempos de pandemia ou outra contingência que enseje tais ônus derivados de uma *lex orbis terrarum*.

No entanto, há que se considerar que não se trata, conforme entabula o Professor Etienne, da “simples compreensão do conteúdo das regras de Direito, que cuja abundância e complexidade são, na prática, consideráveis e nos submergem, desviando-nos do essencial, o Direito, que certamente, não é a simples soma de suas regras em determinada ordem jurídica, nem mesmo, globalmente, a soma dessas ordens.”. O fundamento, neste caso, está em apreender e identificar a substância universal e objetiva do Direito para além de suas declinações nacionais singulares. (FROMONT, 2017)

Essa sobreposição e transcendência trazida por uma *lex orbis terrarum*, em hipótese alguma ferirá a soberania de um Estado independente, a considerar-se que o único interesse deverá ser a proteção da vida humana e da igualdade de direitos entre os povos em situações de pandemia ou em outras situações contingenciais, se assim se entender necessário. Tanto não deverá interferir na soberania dos países signatários que tal fato já ficou evidenciado, a exemplo de, quando da formação da União Europeia, oportunidade em que seus países membros se mantiveram independentes em sua diversidade, unificados apenas por interesse e objetivos comuns.

Ademais, há que ressaltar que “povo e população referem-se a conceitos evidentemente diversos”. Enquanto que o conceito de povo está essencialmente condicionado à nacionalidade, a definição de população está relacionada à ocupação de áreas geopolíticas. O titular da soberania é o povo que pode estar geograficamente localizado em qualquer parte do mundo, a exemplo dos imigrantes brasileiros espalhados pelas Américas e Europa. (FONTOURA, 2009)

A concepção de uma legislação internacional específica para a garantia dos direitos humanos e abrangente em termos espaciais, assim como pensavam os gregos e romanos nos áureos tempos do império romano, poder-se-á soar à

comunidade mundial como relativismo sócio-econômico, político e cultural, ofensivo à soberania nacional, mas de fato não o é, e não deverá ser esse o propósito, conforme já explicitado anteriormente.

Nunca foi fácil ao pensamento greco-romano conceber a realidade como dinamismo. Não podia desligar-se do visível ou seus sucedâneos, tal como a criança só entende bem do livro as ilustrações. Todos os esforços dos seus filósofos autóctones para transcender estas limitações foram em vão. Em todos os seus ensaios para compreender actua, mais ou menos como paradigma, o objeto corporal que é, para eles, a “coisa” por excelência. Só conseguem ver uma sociedade, e um estado, onde a unidade tenha o carácter de contiguidade visual; por exemplo, uma cidade. A vocação mental do europeu é oposta. Toda coisa visível lhe parece, enquanto tal, simples máscara aparente de uma força latente que constantemente a está a produzir e que é a sua verdadeira realidade. Onde a força, a *dynamis*, actua unitariamente, há unidade real, embora à simples vista nos apareçam como manifestação dela apenas coisas diversas. (ORTEGA Y GASSET, 1929)

Transcender à visão geográfica e considerar a visão de interconectividade das nações como real e consumada é um esforço necessário e inevitável. Aqueles que não o fizerem neste momento estarão fadados a se perderem no tempo e espaço. O Estado de Direito atual requer mudança de pensamento e comportamento, outrora arraigada nas questões de delimitação espacial, e, que impedem o Direito de avançar nas questões intrínsecas aos Direitos Humanos Fundamentais frente à nova ordem mundial. A unidade que se impõe, *in casu*, é em princípio em prol da manutenção da sobrevivência da espécie e pela garantia dos direitos à vida e à igualdade. Em hipótese alguma se trata da proposição da criação de um Estado Único, franqueado por uma cultura, política, economia, moral e valores. Há de se preservar a soberania dos Estados constituídos, mas não há de se deixar que o poder soberano desse ou daquele país se sobreponha aos direitos mais sagrados dos seres humanos: o direito à vida e a igualdade. A humanidade caminha indubitavelmente para um novo rumo, guiado pelo acesso, pela tecnologia, pela era digital, e, os reflexos desta nova ordem estão fundamentalmente voltados a transcender fronteiras.

Com efeito, quando o Direito é abordado e concebido segundo esse espírito comparativo que, de uma maneira tornada natural, se inscreve profundamente na cultura jurídica brasileira, o mesmo não pode ser compreendido como o simples e puro efeito de uma vontade soberana; ele não pode mais ser imputado somente à vontade de um legislador ou constituinte soberano que, enquanto soberano, não estaria vinculado a nenhum *logos*, nenhum *organon*, nenhuma razão, nenhuma normatividade além da que ele introduz (já que a soberania se diz “originária e incondicional”, não poderia obedecer outras normas que a sua própria vontade, absolutamente livre); apreendido segundo o espírito comparativo, o Direito não pode mais ser reduzido à simples produção normativa

acumulada dessa vontade que, desvinculada de toda normatividade objetiva, não seria somente singular, posto que especifica a tal ordem jurídica Estatal, mas poderia se revelar completamente aleatória, ou até mesmo arbitrária (pois a soberania assim compreendida não garante o respeito nem da razão, nem da justiça, nem da segurança, nem da verdade, nem mesmo da realidade...). (FROMONT, 2017)

Clara está, sob a ótica de Fromont *et al* (2017), a necessidade de revisão do conceito de soberania nacional, não mais admitida se diante dos pressupostos de adesão aos direitos à vida e a igualdade, dentre outros direitos humanos e fundamentais. O conceito atual de soberania depreende da convicção do Estado máximo, onde a legislação reflete pura e simplesmente a vontade soberana não estando sujeita a nenhuma outra lei, por mais razoável e lógica que esta seja. Assim, “apreendido e concebido, ao contrário, segundo esse proceder e esse espíritos comparativos, o Direito pode, então, revelar, dele mesmo, *outra coisa* do que o que se extrai simplesmente do conjunto das regras jurídicas formuladas no seio de determinada ordem jurídica nacional”. (FROMONT, 2017)

O espírito comparativo suscita essa intuição segundo a qual o Direito, pelo próprio efeito dessa *outra coisa*, se encontra dotado de uma dimensão, de uma consistência, de um ser próprios que não podem ser somente o fruto dessa vontade, na medida em que essa própria vontade depende do Direito. Assim compreendamos bem o seguinte: essa abordagem comparativa não tem como simples ambição, nem como único resultado, o fato de acrescentar, ao conhecimento técnico de um Direito nacional, o conhecimento não menos técnico de outros Direitos Nacionais, nem mesmo o fato de mostrar que pode ter havido entre eles “influências”, “imitações” ou “mimetismos”, os quais, com base nesses fundamentos, só seriam, na prática, imputáveis a dados factuais – históricos, políticos, sociológicos, linguísticos ou culturais... (FROMONT, 2017)

Desse modo, a proposta de uma *lex orbis terrarum*, assim como o Direito Comparado, não tem a pretensão de verberar ou analisar qualquer que seja a legislação nacional, com o intuito de intervenção ou interferência. Na construção da *lex orbis terrarum* reside a intenção de transpor as declarações contidas nas normas internacionais já vigentes de forma a efetivá-las substancialmente, deixando estas leis, como no Direito Comparado, “de ser somente um método para o conhecimento dos direitos, essa prática comparativa torna-se, assim, uma insistência de revelação de *um Direito* que transcende as ordens jurídicas, mas cuja aplicação se pode ver em cada uma delas, e que se torna, portanto, ela mesma, *Direito*”. (FROMONT, 2017)

Aliás, o Direito Comparado, se compreendido e praticado apenas como método de comparação dos Direitos nacionais, não diz grandes coisas a respeito dessas influências, imitações ou mimetismos a fatores simplesmente factuais, o Direito Comparado assim entendido *não raciocina*

mais em termos de Direito, mas em termos de fato, domínio, aliás, no qual a Ciência do Direito acabou se privando de argumentos, por pensar o Direito como sendo por essência separado do fato. Quando empregada não de forma excepcional ou ocasional, ou seja, como uma espécie de luxo supérfluo do conhecimento jurídico, ou até como um tipo de derivativo ou de distração do cotidiano, como ocorre demasiadamente na França, mas ao contrário, quando seguida sistematicamente como uma necessidade ordinária e elementar do próprio conhecimento do Direito, (...) Mas em geral, nunca vamos muito longe na análise da autonomia do Direito, de suas causas, de seu alcance, pelo menos na doutrina francesa; e, ordinariamente, nos contentamos com pouco para a compreensão do próprio Direito, nos satisfazendo com frequência – por efeito de uma confusão raramente denunciada, porque mal identificada – com a simples soma compreensão do *conteúdo* das regras de Direito, cuja abundância e complexidade são, na prática, consideráveis e nos submergem, desviando-nos do essencial, o Direito, que certamente não é a simples soma de suas regras em determinada ordem jurídica, nem mesmo, globalmente, a soma dessas ordens. Mais fundamentalmente, o que se pode chamar *essa outra coisa* reside no fato de que o Direito, para além de suas declinações nacionais singulares, goza, certamente, pelo menos em parte, de uma substância universal e objetiva, a qual nos cabe apreender e identificar, ou, ao menos tentar fazê-lo. (FROMONT, 2017)

Posta está a questão. Caminhar para além da somatória das ordens jurídicas nacionais, alcançando-se o que há de universal e com objetivo nos valores e princípios que permeiam os direitos humanos e fundamentais. Esta é a árdua missão dos juristas. Construir um novo Direito. E nesse fundamento resguardar direitos humanos individuais e inalienáveis, como os direitos fundamentais aqui postos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual governo brasileiro, distante do ser cômico, reflete aviltantemente o homem-objeto controlado por suas paixões, de forma a ditar regras e incentivar comportamento anti-éticos, anticientíficos e ilógicos no enfrentamento da pandemia COVID-19, contribuindo sobremaneira para o agravamento da contaminação dos brasileiros e consequente aumento de mortalidade pela doença. Teoricamente, o Governo Federal pretendia alcançar a imunidade de rebanho por contágio, sem que se fizesse necessário investimento em prevenção, imunização e tratamento eficaz da doença, de forma a abandonar o povo a própria sorte, caracterizando atos de barbárie, e, incidindo em crimes contra a humanidade. Por inúmeras vezes e das mais diversas formas o governo foi advertido, sem no entanto, abdicar do despotismo que o tomava.

Logo, não restam dúvidas de que pelas mãos de governantes despóticos – a despeito do governo brasileiro, e, sua postura em relação às medidas preventivas de contenção da transmissão do coronavírus e em relação aos protocolos de tratamento da doença COVID-19, ou ainda, mediante a idiosincrasia do governo chinês, seja pela suposta falta de cuidado da China quando da possível contaminação de humanos no Instituto de Virologia de Wuhan e consequente contágio da população pelo coronavírus, pelo fato de ocultarem do resto do mundo o surto de Covid-19, ou ainda, por não contribuírem com as investigações da Organização Mundial da Saúde, cujo objetivo era apurar as circunstâncias da origem da pandemia decorrente da propagação do coronavírus – é que a humanidade amarga as piores atrocidades contra seus direitos fundamentais.

Incontestável que, o variegado cabedal legislativo internacional que rege os direitos humanos atualmente opera tardia e reativamente, de modo que nenhuma ação, seja por parte da Organização Mundial da Saúde, seja por meio de qualquer outro órgão mundial de defesa dos direitos humanos, interferiu de forma eficaz com vistas a coibir a atuação do governo brasileiro quando da ignóbil atuação governamental brasileira no enfrentamento da pandemia COVID-19 e seus altos índices de mortalidade, a exemplo do que ocorreu com os indígenas e com a população da urbe de Manaus.

Destarte, considerando que o homem, inato ser social e político, necessita de controle social para bem conviver em sociedade e bem governar com diplomacia e justiça, que o conceito contemporâneo e internacional de soberania nacional carece de revisitação, que a imperatividade da sociedade digital, como um novo tipo de movimento social e político que ultrapassa fronteiras geográficas e físicas, é irreversível, que a diversidade de culturas e os limites fronteiriços não impedem o estabelecimento de um novo Direito Coletivo e internacional, que há matérias de Direito Universal que transcendem o Direito Nacional, que os inúmeros tratados internacionais e institutos equivalentes que tratam dos direitos humanos não possuem a eficácia e eficiência desejadas no que diz respeito à correção imediata e à prevenção da prática de crimes contra a humanidade, que os direitos humanos são intrínsecos à pessoa humana e se sobrepõem a qualquer lei que os confronte, que a humanidade, à mercê de pandemias, armas químicas, biológicas e nucleares, do ultraje dos povos miseráveis, corre severos riscos de extinção, em razão da ausência de controle dos atos de governos despóticos, e que, principalmente, a construção do Direito e da Justiça não são meros somatórios de direitos positivados, iminente se faz a proposição de uma lei maior, internacionalmente reconhecida, aqui denominada *lex orbis terrarum*, que tenha por objetivo proteger e garantir à todos os seres humanos, sem distinção, a efetivação de seus direitos fundamentais e a preservação da espécie humana.

Nesse sentido, de criar regras claras, objetivas, alicerçadas na sabedoria e em benefício da humanidade, especialmente no que diz respeito às leis que protegem o direito à vida e a igualdade, *in casu*, reside a missão maior dos operadores do Direito. Imprescindível então, às organizações governamentais e não governamentais, que iniciem e incentivem o debate de quais os requisitos necessários à concepção da *lex orbis terrarum*. Elocubrar-se-á sobre ao menos dois caminhos a serem trilhados na elaboração da lei em questão: reconhecer o esforço mundial traduzido nos diversos tratados, convenções e institutos equivalentes direcionados à proteção dos direitos humanos e aproveitá-los para iniciar os estudos e estabelecer critérios e abrangência de pesquisa com a finalidade de fomentar a alusiva proposição. Posteriormente, poder-se-á utilizar-se dos julgados do Tribunal Penal Internacional, estabelecido em 2002, que certamente será encampado para o cumprimento da lei maior, ou, da intitulada *lex orbis terrarum*.

Outrossim, muito há que se estudar para o estabelecimento da *lex orbis terrarum*: como serão realizados os estudos sócio-filosóficos e jurídicos que embasarão os princípios universais que nortearão a legislação, como ocorrerá a adesão por parte dos Estados, se direcionada ao povo via plebiscito ou equivalente, se a lei preverá as sanções em casos de descumprimento dos preceitos ora estabelecidos, como se dará a formação do conselho técnico e permanente responsável por implementar e atuar na efetivação da referida legislação, qual será a forma da lei, etc. Somente no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, publicado em 26/10/2021 pelo Senado Federal, há em suas 1180 páginas, farto material de pesquisa sobre crimes contra a humanidade, crimes de responsabilidade, crimes digitais, crimes contra os direitos humanos, etc.. Há ainda proposições legislativas que retratam o caos social vivenciado pelas vítimas vivas da pandemia (órfãos, pacientes sequelados, desempregados, etc.) e que pressupõe atuação nos seguintes aspectos: combate à elaboração e divulgação de notícias falsas, alterações na legislação penal, segurança social, aprimoramento da gestão de saúde, ampliação da participação feminina no senado federal, “criação de meios que melhor instrumentalizem as instituições e os poderes constituídos no processo de responsabilização de agentes públicos que venham a executar condutas passíveis de punição”, “apresentação de Proposta de Emenda à Constituição que submete decisão de arquivamento do inquérito policial, no caso de ação penal originária, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, à instância revisional do Ministério Público”, e inúmeras outras matérias.

Enfim, como tranpor-se-á os obstáculos que não permitem hoje a atuação das leis existentes em três vertentes. Assim, o que se objetiva com a instituição desta lei maior é: primeiramente, atuar sobre os riscos existentes à extinção da espécie humana (armas químicas, biológicas, nucleares, pesquisas de alto risco, etc.), posteriormente, em um segundo momento, identificar e coibir prontamente os eventos derivados desses riscos controlados que porventura venham a se suceder, e, finalmente, em um terceiro momento coibir o desrespeito aos direitos humanos, aplicando duras sanções aos governantes e organizações que assim o fizerem. Posto está, o desafio aos juristas, operadores do Direito e estudantes interessados em assegurar o desenvolvimento humano com dignidade, com respeito à vida e a igualdade entre os povos por meio da elaboração da *lex orbis terrarum*.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Marcio José. **Apostila de Direito Penal I**. 1ª ed. Bauru, SP: FIB, 2021. 16 p.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 409 p.
- AZEVEDO, Cristina. **As dificuldades na África na pandemia vão além da vacina, diz pesquisador da Fiocruz**. 21/07/2021. Disponível em: Acesso em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/dificuldades-na-africa-na-pandemia-vao-alem-da-vacina-diz-pesquisador-da-fiocruz>. 19/09/2021.
- BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro; MAIA, Luciano Mariz. **Tribunal Penal Internacional e a Federalização dos Crimes Contra os Direitos Humanos**. 12/09/2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=93e4d7106625e1b0> Acesso em: 12/09/2021.
- BBC NEWS. **Covid: sem concentração por ricos, vacinas atenderiam todos os idosos e profissionais de saúde do mundo, diz OMS**. 25/01/2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57245760>. Acesso em: 28/05/2021.
- BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito – Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 456 p.
- BOTELHO, Julia. **Tribunal de Nuremberg: o que foi?** 29/01/2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tribunal-de-nuremberg/> Acesso em 24/05/2021.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15/09/2021.
- BRASIL. **Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm Acesso em: 15/09/2021.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 15/09/2021.
- BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Direitos Humanos e Direito Penal: as alterações do art. 5º trazidas pela emenda constitucional**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. 141 p.
- CAMBUHY, Melissa. **China: êxito na retomada econômica e na luta contra a extrema pobreza**. 26/11/2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/china-exito-na-retomada-economica-e-na-luta-contra-a-extrema-pobreza/> Acesso em: 13/09/2021.
- CEZÁRIO, Leandro Fazollo. **Naturalismo versus Contratualismo ou a Completude de Duas Teorias**. 01/05/2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-76/naturalismo-vs-contratualismo-ou-a-completude-de-duas-teorias/> Acesso em: 12/04/2021.
- EBC – Agência Brasil. **Líderes de 23 países apoiam ideia de tratado pandêmico para emergência**. 2021. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-03/lideres-de-23-paises-apoiam-ideia-de-tratado-pandemico-para-emergencia>. Acesso em: 08/04/2021.

EBC – Agência Brasil. **Mortes por Covid 19 no Brasil passam de 300 mil.** 2021a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-03/mortes-por-covid-19-no-brasil-passam-de-300-mil>. Acesso em: 08/04/2021.

FELIPPE, Márcio Sotelo. **Instrumentos Internacionais de Proteção de Direitos Humanos.** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. 2021. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm> Acesso em: 16/08/2021.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 398 p.

FONTOURA, José Augusto. **Direito Internacional Público.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 158 p.

FROMONT, Michel *et al.* **Direito Francês e Direito Brasileiro: Perspectivas Nacionais e Comparadas.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 1166 p.

ORTEGA Y GASSET, José. **A Rebelião das Massas.** 1ª ed. Lisboa: Relógio d' Água, 1929. 262 p.

GENTILI, Alberico. **O direito de Guerra.** 2ª ed. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2006. 632 p.

GHEBREYESUS, Tedros Adhanon. **Diretor-geral da OMS quer vacinar 30% da população mundial contra a Covid-19 até fim do ano.** 24/05/2021. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9542067/> Acesso em: 24/05/2021.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Direito natural e jusnaturalismo.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/63/edicao-1/direito-natural-e-jusnaturalismo>. Acesso em: 23/08/2021.

GRACCO, Abraão. **Direito humanos e soberania popular.** 25/05/2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1261388/2018/05/direito-humanos-e-soberania-popular/>. Acesso em: 01/11/2021.

GRANCURSOS. **Natureza Jurídica da DUDH. 2021.** Disponível em: <https://www.grancursosonline.com.br/download-demonstrativo/download-apostila/codigo/s9YC4LSspHU%3D> Acesso em: 13/04/2021.

HELERBROCK, Rafael. "**Leis de Newton**"; **Brasil Escola.** 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/fisica/leis-newton.htm>. Acesso em: 21/07/2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. 544 p.

IMPERIAL COLLEGE LONDON. **Report 46 - Factors driving extensive spatial and temporal fluctuations in COVID-19 fatality rates in Brazilian hospitals.** 06/10/2021. Disponível em <https://www.imperial.ac.uk/mrc-global-infectious-disease-analysis/covid-19/report-46-Brazil/> Acesso em: 06/10/21.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Carta Convite: NÚMERO 51 — NOTA DE CONJUNTURA 33 — 2 ° TRIMESTRE DE 2021. Visão Geral da Conjuntura.** 30/06/2021. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/category/sumario-executivo/>
Acesso em: 17/09/2021.

JUCÁ, Julyanne; NETO, Vital. **Painel da Vacina: Brasil está em 64º no ranking global e é 4º no total de doses.** 03/09/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/painel-da-vacina-brasil-esta-em-64o-no-ranking-global-e-e-4o-no-total-de-doses/>. Acesso em: 17/09/2021.

KISSINGER, Henry. *Diplomacia*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 859 p.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

LEITE, Francisco Tarciso. **Metodologia Científica. Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 1ª ed. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2008. 318 p.

LEXICO. **Dicionário de Português Online**. 2009. Disponível em: <https://www.lexico.pt/convivencia/>. Acesso em: 31/08/2021.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. 1ª ed. São Paulo: EDIPRO, 2014. 175 p.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1904 p.

OPERA MUNDI. **Mapa da vacinação no mundo: quantas pessoas já foram imunizadas contra covid-19?** 17/09/2021. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/coronavirus/67957/mapa-da-vacinacao-no-mundo-quantas-pessoas-ja-foram-imunizadas-contra-covid-19>. Acesso em: 19/09/2021.

PAULO FILHO, Pedro. **O Tribunal de Nuremberg. 2019**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-tribunal-de-nuremberg>. Acesso em: 24/05/2021.

PINHEIRO, Lara. **Dezembro tem maior número de mortes por Covid-19 no Brasil desde setembro, indicam secretarias de Saúde**. 29/12/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/29/dezembro-tem-maior-numero-de-mortes-por-covid-19-no-brasil-desde-setembro-indicam-secretarias-de-saude.ghtml>. Acesso em: 17/09/2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 749 p.

REALE JUNIOR, Miguel. *et al.* **Parecer: Imputações penais potencialmente cabíveis aos agentes públicos e privados responsáveis por ações e omissões no combate à pandemia – conf. requerimento 826/21 para comissão de especialistas**. 13/09/2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/docsRecCPI?codcol=2441> Acesso em: 15/09/2021.

RODRIGUES, Letícia. 28/10/2020. **Conheça as Cinco Maiores Pandemias da História**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/conheca-5-maiores-pandemias-da-historia.html> Acesso em: 13/09/2021.

SCHUELER, Paulo. **O que é uma pandemia**. 28/07/2021. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 13/09/2021.

SENADO. **CPI da Pandemia.** 27/04/2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>. Acesso em: 15/09/2021.

SENADO. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>. Acesso em: 26/10/2021.

SILVA, Daniel Neves. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2021. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm> Acesso em: 13/04/2021.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Direito Quântico.** Ensaio Sobre o Fundamento da Ordem Jurídica. 8ª ed. revista. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006. 364 p.

TODA MATÉRIA. **Sociedades no Reino Animal.** 2021. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sociedades-no-reino-animal/>. Acesso em: 22/05/2021.

TRISMEGISTO, Hermes. **O Caibalion: Estudo da Filosofia Hermética do Antigo Egito e da Grécia.** 1ª ed. 29ª reimpressão. São Paulo: Editora Pensamento, 2018. 126 p.

UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias: A humanidade em risco.** 1ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020. 210 p.

UNICEF – Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10/04/2021.

VIEIRA, Jair Lot. **Direitos Humanos: Normas e Convenções.** 1ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2003. 232 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard.** 24/05/2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 24/05/2021.

ANEXOS

Anexo 1 – Lista dos Instrumentos Internacionais (Tratados, Convenções, etc.) de Proteção aos Direitos Humanos Publicada Pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

I. Declarações de Direitos Humanos aprovadas pelo Brasil

a) Sistema Global

- Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948
- Declaração do Direito ao Desenvolvimento - 1986
- Declaração e Programa de Ação de Viena -1993
- Declaração de Pequim - 1995

b) Sistema Regional Interamericano

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – 1948

II. Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil

a) Sistema Global

- Preceitos da Carta das Nações Unidas - 1945
- Convenção contra o Genocídio - 1949
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados - 1951
- Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados - 1966
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - 1966
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1966
- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial - 1968
- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher - 1984
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes 1984
- Convenção sobre os Direitos da Criança - 1989

b) Sistema Regional Interamericano

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 1969
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura - 1985
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 1994